

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	11
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	25
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	62
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	65
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	72
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	78
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	80
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	91
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	96
Expediente.....	103

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.**

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e treze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos (ausente no item 30), Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, e por videoconferência: Nívio de Freitas Silva Filho. No exercício da suplência, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Ausente, justificadamente, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF), Luiz Augusto Santos Lima, José Adonis Callou de Araújo Sá, os Procuradores Regionais da República André de Carvalho Ramos (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, a Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), e o Advogado Felipe de Oliveira Mesquita. 1) Aprovadas as atas 10ª Sessão Ordinária de 2024, 25ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024, da 5ª Sessão Extraordinária de 2024 e 26ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024. 2) Questão de Ordem: O Conselho, por maioria, deliberou pelo cumprimento do inciso I do artigo 57 da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016, para que os membros interessados se manifestem positivamente ao edital de convocação que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, para que possam fazer sua inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Vencidos, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Ana Borges Coêlho Santos e Elizeta Maria de Paiva Ramos que votaram pela manifestação de recusa dos membros interessados. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 24 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000184/2020-02. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PRR4 nº 188, de 16 de setembro de 2024, que altera a Portaria PRR4 nº 189, de 22 de dezembro de 2020, que estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração no âmbito da Procuradoria Regional de República da 4ª Região. 4) 1.00.001.000016/2022-71. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Maria Clara Barros Noleto para representar o Ministério Público Federal, como suplente, em substituição à Dra. Carolina Martins Miranda de Oliveira, no Conselho Penitenciário do Distrito Federal – COPEN/DF. Impedido o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 5) 1.00.001.000181/2022-22. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da prorrogação da designação do Procurador Regional da República Waldir Alves, até 30 de abril de 2025, para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 6) 1.00.001.000045/2023-13. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, aprovou a

Portaria PR/MS nº 9, de 9 de janeiro de 2025, que altera a Portaria PR/MS nº 68, de 14 de abril de 2023, que institui normas sobre a organização dos Ofícios na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul. 7) 1.00.001.000062/2023-51. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Listas de antiguidade. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela ciência e aprovação das listas de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, com data de referência de 31/12/2022, em cumprimento ao disposto no art. 57 e no § 1º do art. 202, ambos da Lei Complementar nº 75/93. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 8) 1.00.001.000116/2023-88. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, como suplente, para representar o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo (COPEN/SP), objeto do Ofício nº 1251/2024 – CSMMPF. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 9) 1.00.002.000078/2023-53. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 6ª Região, realizada no período de 6 a 8 de novembro de 2023. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 10) 1.00.002.000084/2023-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão, realizada no período de 16 a 21 de novembro de 2023. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 11) 1.00.002.000085/2023-55. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional, realizada no período de 16 a 21 de novembro de 2023. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 12) 1.00.001.000085/2024-46. Interessado(a): Procuradoria da República no Maranhão. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação, até 30 de abril de 2025, constante da Portaria PGR/MPF nº 39, de 30 de janeiro de 2025, da designação do Procurador Regional da República Juraci Guimarães Júnior para atuar “nos Processos nº 1028137- 25.2024.4.01.3700, 1027705-06.2024.4.01.3700, 1023979 24.2024.4.01.3700, 1033629- 95.2024.4.01.3700, 1003748-64.2024.4.01.3700, 1014802-36.2024.4.01.3700, 1.19.000.000271/2024-13-PR-MA, 1.19.000.000383/2024-74-PR-MA, 1.19.000.000276/2024-46-PR-MA e 1.19.004.000022/2014-98-PRM-BACABAL, autorizando-o, inclusive, a participar, virtualmente, em audiências e reuniões na Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 13) 1.00.001.000126/2024-02. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Piauí (GAECO/MPF/PI), referente ao segundo semestre de 2024, e determinou o arquivamento do procedimento. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 14) 1.00.001.000149/2024-17. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PR-PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabelece diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI. 15) 1.00.001.000158/2024-08. Interessado(a): Procuradorias da República no Amapá, Mato Grosso e Pará. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta PRPA, PRMT e PRAP nº 1, de 10/7/2023, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta PRPA, PRMT e PRAP nº 1, de 6/9/2024, que instituíram normas sobre a organização dos ofícios ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá. 16) 1.00.001.000175/2024-37. Interessado(a): Dr. Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 13 a 16 de janeiro, para participar do Workshop “Safeguarding Sport from Corruption: National dialogue on the phenomenon of competition manipulation and other related irregularities”, em Quito, Equador, realizado nos dias 14 e 15 de janeiro de 2025, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 7, de 12 de janeiro de 2025. Impedido o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 17) 1.00.001.000184/2024-28. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista tríplice (artigo 7º da Resolução CSMMPF nº 92, alterada pela Resolução CSMMPF nº 232). Adjunto. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o nome da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, a função de adjunta da Coordenadora de Distribuição de Processos de Competência do Superior Tribunal de Justiça, designada por meio da Portaria PGR/MPF nº 1.206/2024. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 18) 1.00.001.000195/2024-16. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou as designações, para exercerem, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial e à distância, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, ficando afastado das atribuições do seu Ofício de origem: - do Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1193/2024; - do Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, no período de 18 a 31 de janeiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 32º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1194/2024; - do Procurador Regional da República Maurício Andreiuolo Rodrigues, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1195/2024; - do Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 67º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1196/2024; - da Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães (13º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 1197/2024; - do Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo, no período de 7 a 31 de janeiro de 2025, em virtude de afastamento por motivo de férias e licença prêmio do Subprocurador-Geral da República Marcelo Antônio Muscogliati (46º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 1198/2024; - do Procurador Regional da República Rogério José Bento Soares do Nascimento, no período de 3 a 28 de fevereiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1199/2024; - do Procurador Regional da República Fábio George Cruz Da Nóbrega, no período de 3 a 28 de fevereiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 32º Ofício comum de Subprocurador-Geral da

República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1200/2024; - do Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella, no período de 3 a 28 de fevereiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 67º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1201/2024; - do Procurador Regional da República Maurício Da Rocha Ribeiro, no período de 3 a 28 de fevereiro de 2025, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 1202/2024; - do Procurador Regional da República Marcelo Veiga Beckhausen, no período de 3 a 28 de fevereiro de 2025, em virtude de afastamento por motivo de férias e licença prêmio do Subprocurador-Geral da República Marcelo Antônio Muscogliati (46º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 1203/2024; e - do Procurador Regional da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, no período de 3 a 28 de fevereiro de 2025, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães (13º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 1204/2024. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 19) 1.00.001.000198/2024-41. Interessado(a): Procuradoria da República no Amazonas. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Luís Eduardo Pimentel Vieira Araújo e André Luiz Porreca Ferreira Cunha, como titular e suplente, respectivamente, para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas – COPEN/AM, no quadriênio 2025-2028. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 20) 1.00.001.000202/2024-71. Interessado(a): Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Samara Yasse Yassine Dalloul e Renata Muniz Evangelista Jurema, como titular e suplente, respectivamente, para representar o Ministério Público Federal no Grupo Nacional de Atuação do Ministério Público em Apoio Comunitário, Participação e Inclusão Sociais, e Combate à Fome (GNA-Social). Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 21) 1.00.001.000203/2024-16. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Docência. Resolução CSMFP nº 198/2019. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMFP nº 198/2019 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da autorização pela Corregedoria do Ministério Público Federal para o exercício de docência em município diverso daquele da unidade de sua lotação, no ano de 2024, dos Procuradores Regionais da República João Gualberto Garcez Ramos, Sérgio Cruz Arenhart e Walter Claudius Rothenburg, e determinou o arquivamento do procedimento. Impedido o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 22) 1.00.002.000023/2024-24. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária no estado do Pará e unidades vinculadas, realizada no período de 17 a 21 de junho de 2024. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Impedida a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. 23) 1.00.001.000002/2025-08. Interessado(a): Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento parcial da requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 20/2025, para frequentar o Curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em Recife/PE, no período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2027, e deverão ser observadas as condicionantes indicadas pela Corregedoria do Ministério Público Federal. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 24) 1.00.001.000003/2025-44. Interessado(a): Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar o curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no período de março a dezembro de 2025. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 25) 1.00.000.001478/2024-87. Interessado(a): Dr. João Sérgio Leal Pereira. Assunto: Lista de antiguidade. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Nicolao Dino Neto: a) deliberou no sentido de que os períodos de afastamento do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira, compreendidos entre 16.11.2005 a 12.10.2010 e 12.1.2011 a 24.3.2020, não sejam contabilizados como de efetivo exercício para fins de antiguidade; e b) determinou a retificação da Lista de Antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31.12.2023, excluindo-se os períodos de afastamento mencionados do cômputo de tempo de serviço para fins de promoção por antiguidade. Vencidas as Conselheiras Elizeta Maria de Paiva Ramos (Relatora) e Ana Borges Coêlho Santos que votaram a favor da manutenção do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira em sua atual posição na Lista de Antiguidade, apurada em 31 de dezembro de 2023 (publicada no DOU de 22.4.2024). Impedido o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 26) 1.00.002.000113/2018-77. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou extinta a punibilidade do membro e, com fundamento no art. 259, II, da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República o arquivamento do feito. Vencida parcialmente, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (suplente da Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos) que entendia que o arquivamento ocorreria também por extinção da pena. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 27) 1.00.002.000021/2023-54. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, reconheceu a incidência da prescrição e, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, determinou o arquivamento do feito. Impedida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 28) Questão de ordem: O Conselho, à unanimidade, deliberou que o voto proferido por Relator(a) não pode ser alterado por sucessor(a). 29) 1.00.001.000198/2019-84. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Cria a Unidade Nacional de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos (sucessora do Assento/CSMPF nº 02). Voto vista: Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do então Relator, aprovou o substitutivo do Projeto de Resolução nº 119, de 28 de agosto de 2019, vencido o Conselheiro Carlos Frederico Santos, que retirava o projeto de pauta para uma análise mais profunda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Será editada e publicada Resolução. 30) 1.00.002.000006/2024-97. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho: a) à unanimidade, com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar com o fim de se apurar violação ao artigo 236, caput, inciso VI da LC nº 75, de 1993; b) à unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Procurador-Geral da República para que, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93, designe Procurador Regional da República lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para analisar, sob o aspecto criminal, os fatos que passarão a ser objeto de Procedimento Administrativo Disciplinar, especialmente quanto à possível caracterização, em tese, dos crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e abuso de autoridade (art. 27 da Lei n. 13.869/19); c) por maioria, nos termos do voto da Relatora, adotaram medida cautelar de impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff de atuar em todos os processos e procedimentos, cíveis, criminais ou administrativos, que tratem sobre as operações CAMPEREADA e ARAXÁ e outros que possam ser a elas relacionados, enquanto perdurar a fase investigatória. Vencidos os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Alexandre Camanho de Assis e Nívio de Freitas Silva Filho, que votaram pela alteração da súmula de acusação para o disposto no artigo 240, V, b, aplicando-se o afastamento preventivo, conforme artigo 260, ambos da LC nº 75 de 1993 e, parcialmente, a Conselheira Samantha Chantal Dobrowolski que aplicava a medida

cautelar, de forma abrangente, afastando o indiciado da atuação nas matérias ligadas à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; d) à unanimidade designou, com fundamento no artigo 252, § 1º da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, os Procuradores Regionais da República Gustavo Pessanha Velloso, Danilo Pinheiro Dias e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. A Sessão encerrou-se às onze horas e cinquenta e sete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000046/2019-81. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução n. 23, de 17 de outubro de 2023, que dispõe sobre o regimento interno do MPF/BA. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000010/2023-84. Interessado(a): Dra. Ticiania Andrea Sales Nogueira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora: a) tomou ciência do Relatório de atividades desenvolvidas no período de 26 de janeiro de 2024 e 25 de janeiro de 2025 referente ao curso de Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha. b) opinou favoravelmente à segunda prorrogação do afastamento, de 26 de janeiro de 2025 a 25 de janeiro de 2026, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha. c) opinou favoravelmente à dispensa da nomeação compulsória, entre 16 de janeiro e 15 de maio de 2025, para os Offícios Especiais Custos Legis, designada pela Portaria PGR/MPF nº 8, de 13 de janeiro de 2025. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000057/2023-48. Interessado(a): Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos votos da Relatora, tomou ciência da cópia apresentada tese defendida "a tese foi transformada, com adaptações, no livro 'Proteção de Dados Pessoais na Investigação Criminal e no Processo Penal: garantismo, eficiência e standards de validade', publicado pela editora JusPodivm, do qual doei exemplares às bibliotecas da PGR e da ESMPU" referente ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e tendo em vista que todas as obrigações essenciais previstas na Resolução nº 192/2019 foram atendidas, determinou o arquivamento definitivo do presente procedimento. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000011/2024-18. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Calendário-Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2024-2025, nos termos do art. 12 da Resolução do CSMPPF Nº 100/2009. Alteração. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência e aprovou a alteração do Calendário-Geral de Correições Ordinárias (Biênio 2024-2025). Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000026/2024-78. Interessado(a): Dr. João Felipe Villa do Miu. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório das atividades desenvolvidas no período de 15 de agosto de 2024 a 2 de junho de 2025, referente ao curso de mestrado em Direito (U.S. LegalSystem - Master of Laws - LL.M.) na University of Georgia, Estados Unidos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000041/2024-16. Interessado(a): Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, nos

termos do voto do Relator, tomou ciência do 1º Relatório de Atividades referente ao afastamento do requerente para frequentar o curso de PhD na Universidade de Cambridge, durante o período de 1º de outubro de 2024 a 20 de junho de 2025. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000093/2024-92. Interessado(a): Procuradoria da República em Sergipe. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Sergipe (GAECO/MPF/SE), referente ao segundo semestre de 2024, e determinou o arquivamento do procedimento. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000104/2024-34. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Santa Catarina (GAECO/MPF/SC), referente ao segundo semestre de 2024, e determinou o arquivamento do procedimento. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.001.000124/2024-13. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Acre (GAECO/MPF/AC), referente ao segundo semestre de 2024, e determinou o arquivamento do procedimento. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 10) 1.00.001.000199/2024-96. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Anaíva Oberst Cordovil para representar o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Políticas Penais do Rio de Janeiro (CEPP/RJ). O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 11) 1.00.002.000027/2024-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Paraná e unidades vinculadas, realizada no período de 5 a 16 de agosto de 2024. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 12) 1.00.002.000031/2024-71. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas, realizada no período de 19 a 28 de agosto de 2024. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 13) 1.00.002.000036/2024-01. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Acre, realizada no período de 26 a 30 de agosto de 2024. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 14) 1.00.001.000005/2025-33. Interessado(a): Dr. Leonardo Gomes Lins Pastl. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre/RS, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 10 de março de 2025. A Conselheira Ana Borges Coelho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 15) 1.00.001.000006/2025-88. Interessado(a): Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Cláudio Drewes José de Siqueira para representar o Ministério Público Federal como Presidente do Processo de Eleição de representantes da Sociedade Civil no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 16) 1.00.001.000009/2025-11. Interessado(a): Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, de 26 a 30 de abril de 2025, para participar, do XI Congresso Luso- Brasileiro de Direito, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo Instituto Sílvio Meira - Academia de Direito (ISM), em parceria com a Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA), com o tema “Direito, Tecnologia, Inovações e a Amazônia”, na Cidade de Lisboa, Portugal, nos dias 28 e 29 de abril de 2025. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 17) 1.00.001.000011/2025-91. Interessado(a): Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do Curso Superior em Direito Espanhol, correspondente ao primeiro módulo do Doutorado em Direito da Universidade de Salamanca – Espanha, no período de 14 a 22 de março de 2025. Os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 18) 1.00.001.000012/2025-35. Interessado(a): Dr. Antônio do Passo Cabral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para participar da “XXVIII Jornada Iberoamericana de Direito Processual” e do “I Encontro de Direito Processual Itália - Iberoamérica”, na cidade de Lima, Peru, entre os dias 28 de abril e 2 de maio de 2025. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000086/2022-29. Interessado(a): Procuradoria da República em Goiás. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Resolução nº 1/2024- NCC/PRGO, que estabelece o regramento interno do Núcleo de Combate à Corrupção e Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado de Goiás e a Resolução nº 1/2024-NTC/PRGO que altera a Resolução NTC/PRGO nº 01, de 03/08/2021, que trata sobre a atribuição dos Ofícios do Núcleo da Tutela Coletiva e dá outras providências e determinou o retorno à origem, para os ajustes indicados, da Resolução PR/GO nº 1, de 5 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a organização de escritórios e repartição de atribuições na Procuradoria da República em Goiás e dá outras providências. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000096/2022-64. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria PR/RJ nº 23, de 8 de janeiro de 2025, que declara aberto concurso de remoção interna para provimento, por critério de antiguidade, do 41º ofício da Área Cível e de Tutela Coletiva e dos 6º e 42º ofícios da Área Criminal da PRRJ. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000021/2023-64. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Antonio Marcos Martins Manweiler para representar o Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas do Estado de São Paulo – CONED/SP. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000123/2023-80. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do feito e arquivamento dos autos, tendo em vista disposições regulamentadas pela Resolução CSMPF n. 235/2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000106/2024-23. Interessado(a): Procuradoria da República na Paraíba. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal na Paraíba (GAECO/MPF/PB), referente ao segundo semestre de 2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000110/2024-91. Interessado(a): Procuradoria da República em São José dos Campos/SP e Taubaté/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta nº 3, de 3 de fevereiro de 2025, que dá nova disciplina à repartição de atribuições entre os Ofícios das PRMs São José dos Campos e Taubaté do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção (NCCC) da Região 2 do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000133/2024-04. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal na Bahia (GAECO/MPF/BA), referente ao segundo semestre de 2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000152/2024-22. Interessado(a): Procuradoria da República no Pará. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Pará (GAECO/MPF/PA), referente ao segundo semestre de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.001.000200/2024-82. Interessado(a): Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ. Assunto: Ordem de provimento dos ofícios vagos na PRM-São João de Meriti. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria PRRJ

nº 24, de 8 de janeiro de 2025, que declara aberto concurso de remoção interna para provimento, por critério de antiguidade, do 3º ofício da PRM-São João de Meriti. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 10) 1.00.002.000013/2024-99. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nos escritórios dos juizados especiais federais e custos legis vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, realizada entre maio e junho de 2024. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 11) 1.00.001.000008/2025-77. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Março de 2025. Referendar. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto da Relatora, referendou as designações, para exercerem em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial e à distância, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, ficando afastado das atribuições do seu Ofício de origem: - da Procuradora Regional da República Silvana Batini Cesar Goes, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães (13º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 76/2025; - do Procurador Regional da República Rafael Siqueira de Pretto, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da suspensão da designação do 67º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 77/2025; - do Procurador Regional da República Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 78/2025; - do Procurador Regional da República Flávio Paixão de Moura Júnior, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 79/2025; - do Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da licença capacitação do Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva (7º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 80/2025; - da Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da suspensão da designação do 32º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 81/2025; - do Procurador Regional da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da suspensão da designação do 19º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF nº 82/2025; e - da Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, no período de 5 a 31 de março de 2025, em virtude da previsão da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha (72º Ofício), por meio da Portaria PGR/MPF nº 83/2025. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 12) 1.00.001.000010/2025-46. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria PRRJ nº 70, de 27 de janeiro de 2025, que revoga a Portaria PR-RJ nº 1218/2023, para dispor sobre a lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 13) 1.00.001.000017/2025-68. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Comissão de Concurso para o cargo de Procurador da República e Comissão Especial de Avaliação. Relator(a): Pres. Paulo Gustavo Gonet Branco. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator: a) deliberou pelas designações: a.1) nos termos do art. 38, inciso II e § 1º, da Resolução CSMFP nº 235, de 9 de agosto de 2024, dos Subprocuradores-Gerais da República Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (titulares) e da Subprocuradora-Geral da República Paula Bajer Fernandes e dos Procuradores Regionais da República Pablo Coutinho Barreto e Acácia Soares Peixoto Suassuna (suplentes) para comporem a Comissão de Concurso; a.2) nos termos do art. 41, inciso I, da Resolução CSMFP nº 235, de 2024, dos Subprocuradores-Gerais da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (presidente) e Paulo Vasconcelos Jacobina; e do Procurador Regional da República Cláudio Drewes José de Siqueira para comporem a Comissão Especial de Avaliação; e b) nos termos do art. 41, inciso II, da Resolução CSMFP nº 235, de 2024, aprovou a indicação dos Doutores Fernando Carrusca Britto, Maria Olíndina Luna Brandão e Natália de Sousa Zufelato como profissionais capacitados e atuantes nas diversas áreas de deficiência para comporem a Comissão Especial de Avaliação. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Ana Borges Coêlho Santos não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000081/2022-04. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, a) revogou a medida liminar que suspendeu os efeitos da Portaria PR/SP n. 581, de 13 de agosto de 2024; b) aprovou a Portaria n. 112, de 10.2.2025, que altera o Anexo III da Resolução PR/SP n. 01, de 17 de março de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000120/2024-27. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (GAECO/MPF/SP) e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.002.000048/2024-28. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Amazonas e unidades vinculadas, realizada no período de 23 a 27 de setembro de 2024. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000007/2025-22. Interessado(a): Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Comitê de Concessões Rodoviárias – SEJANTT, e do Procurador Regional da República Fernando de Almeida Martins e Procurador da República Osmar Veronese para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Comitê de Concessões Ferroviárias – SEJANTT. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000014/2025-24. Interessado(a): Conselho da Justiça Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Nathalia Geraldo Di Santo para representar o Ministério Público Federal na Comissão de Soluções Fundiárias da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000016/2025-13. Interessado(a): Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, na Comissão Examinadora do XVIII Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000083/2021-12. Interessado(a): Dr. Galtiênio da Cruz Paulino. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da tese de doutorado intitulada “A criminalidade organizada e a colaboração premiada: análise jurídica-econômica da relação e suas incidências constitucionais e processuais penais”, da ata de aprovação da tese e do diploma de conclusão do curso de doutorado. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000016/2022-71. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Carlos Henrique Martins Lima para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, em substituição à Dra. Maria Clara Barros Noletto, no Conselho Penitenciário do Distrito Federal – COPEN/DF. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos, e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000116/2023-88. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Antônio Marcos Martins Manvailier e José Ricardo Custódio de Melo Júnior, na condição de 1º e 2º titulares, respectivamente, e do Procurador da República José Raimundo Leite Filho, como suplente, para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo (COPEN/SP). Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000129/2023-57. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Felipe Bretanha Souza para representar o Ministério Público Federal na Rede de Controle da Gestão Pública – RS. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000086/2024-91. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Alagoas (GAECO/MPF/AL) e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000103/2024-90. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo (GAECO/MPF/ES) e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000125/2024-50. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná (GAECO/MPF/PR) e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000154/2024-11. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (GAECO/MPF/MG), referente ao segundo semestre de 2024. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 9) 1.00.002.000037/2024-48. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Rondônia, realizada no período de 26 a 30 de agosto de 2024. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 10) 1.00.002.000042/2024-51. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República do estado do Mato Grosso do Sul, realizada no período de 2 a 13 de setembro de 2024. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Ana Borges Coêlho Santos, Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 11) 1.00.000.001329/2025-07. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Listas de antiguidade dos cargos que compõem a carreira do Ministério Público Federal, apuradas em 31 de dezembro de 2024. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela ciência e aprovação das listas de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, com data de referência de 31/12/2024, em cumprimento ao disposto no art. 57 e no § 1º do art. 202, ambos da Lei Complementar nº 75/93. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 12) 1.00.001.000008/2025-77. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Março/2025. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto da Relatora, referendou a revogação da designação da Procuradora Regional

da República Rosane Cima Campiotto, por meio da Portaria PGR/MPF nº 97/2025, para exercer em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial e à distância, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, efetivada pela Portaria PGR/MPF nº 83/2025. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 13) 1.00.001.000020/2025-81. Interessado(a): Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, nos dias 14 e 15 de abril de 2025, para participar do XXIII Congresso da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), a ser realizado entre os dias 14 e 16 de abril de 2025, em Fortaleza/CE. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 14) 1.00.001.000021/2025-26. Interessado(a): Dr. Leonardo Andrade Macedo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar as aulas do curso de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD UFMG), no período de 17 de março a 12 de julho de 2025, somente às quintas e sextas-feiras, dias em que as aulas ocorrem presencialmente em Belo Horizonte, atendendo as exigências supracitadas feitas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000169/2019-12. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/PR nº 98, de 12 de fevereiro de 2025, que altera a Portaria PR/PR nº 189, de 2 de maio de 2022, a fim de reformular as atribuições dos cargos do Núcleo Cível e Ambiental - Grupo 2 relativamente à matéria atinente às populações indígenas. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000098/2023-34. Interessado(a): Dr. Guilherme Guedes Raposo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com exercício da função mediante trabalho remoto, para participar de um período de pesquisa na Humboldt Universität zu Berlin, como parte do programa de Doutorado em Ciências Criminais na Universidade de Lisboa, pelo período de 12 meses, a contar de 1º de outubro de 2025, observando-se as exigências feitas pela Corregedoria do Ministério Público Federal. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000080/2024-13. Interessado(a): Dr. Antonio Augusto Teixeira Diniz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons.

Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à solicitação do requerente, observando-se as exigências feitas pela Corregedoria do Ministério Público Federal, para: (a.1) afastamento do país, no período de 9 de junho e 4 de agosto de 2025, para a realização de pesquisa de doutorado no exterior, em regime de dupla titulação com a Widener University - Delaware Law School; (a.2) afastamento parcial das funções, de 27 de junho a 13 de julho de 2025, com dispensa do atendimento presencial; e (b) prorrogação do afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 605/2024, de 27 de junho de 2024, para frequentar curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, por mais 12 meses, a partir de 5 de agosto de 2025. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000146/2024-75. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Relatório das atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Ceará (GAECO/MPF/CE) referente ao segundo semestre de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram.5) 1.00.002.000046/2024-39. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Roraima, realizada no período de 23 a 27 de setembro de 2024. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000029/2025-92. Interessado(a): Dra. Carolina de Gusmão Furtado. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, com exercício da função mediante teletrabalho e com dispensa do atendimento presencial e das audiências, para participar da etapa presencial do curso internacional “Cumplimiento de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y Políticas Públicas para su Implementación”, em Assunção, no Paraguai, no período de 5 a 9 de maio de 2025. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 25, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 4ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Elton Gherse e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 4ª Região, a realizar-se no período de 19 a 22 de maio de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 26, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 320/2025-PRR2/MCR, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Corregedora Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 2ª Região, Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 13 (treze) dias, a contar de 19 de abril, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000002/2025-90, constituída pela Portaria CMPF nº 6, de 6 de fevereiro de 2025, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 91, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

[PGR-00131222/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO encaminhou cópia do Processo nº 0006985-30.2014.4.01.4300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a necessidade de suporte agrícola por parte da FUNAI, com o fornecimento de materiais como motosserras, machados, escadas, carros de mão, entre outros, para melhor operacionalização das atividades gerais na Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, no município de Jutai/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000295/2024-86, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a necessidade de suporte agrícola por parte da Funai, com o fornecimento de materiais como motosserras, machados, escadas, carros de mão, para melhor operacionalização das atividades gerais na Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, localizada no município de Jutai/AM, reivindicado pelo Cacique Antônio dos Santos Batista;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o mesmo objeto.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004002/2025.
- Cumpra-se.

Tabatinga/AM, 12 de abril de 2025.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a necessidade de auxílio na área da educação, como, por exemplo, a construção de uma nova escola, na Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, localizada no município de Jutai/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000294/2024-31 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a necessidade de auxílio na área da educação, como, por exemplo, a construção de uma nova escola, na Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, localizada no município de Jutai/AM, reivindicado pelo Cacique Antônio dos Santos Batista;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o mesmo objeto da NF.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003997/2025.

Cumpra-se.

Tabatinga/AM, 12 de abril de 2025

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA 2ºOFÍCIO/PRM/TAB Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000178/2025-01 em procedimento administrativo de acompanhamento, visando acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de São Paulo de Olivença/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação à obra ID: 1108542 - QUADRA ESCOLAR COBERTA DA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA TIKUNA BAMA - São Paulo de Olivença/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a notícia de fato nº 1.13.001.000178/2025-01, instaurada para acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de São Paulo de Olivença/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que a notícia supracitada foi instaurada a partir de Ofício Circular do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, o acompanhamento dos processos de retomadas de obras inacabadas ingressaria em uma nova fase, tendo em vista a liberação de novos recursos federais a partir da repactuação feita entre o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de São Paulo de Olivença/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação à obra ID: 1108542 - QUADRA ESCOLAR COBERTA DA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA TIKUNA BAMA - São Paulo de Olivença/AM.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00004443/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000175/2025-60 em procedimento administrativo de acompanhamento, visando acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Benjamin Constant/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação às obras ID: 1011026 - Escola de Educação Infantil - Tipo 2 / COMUNIDADE TICUNA FILADELFIA; ID: 1011025 - Escola de Educação Infantil - Tipo B / CASTANHAL/ ID: 1006201 - Escola de Educação Infantil - Tipo B / SANTOS DUMONT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a notícia de fato nº 1.13.001.000175/2025-60, instaurada para acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Benjamin Constant/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que a notícia supracitada foi instaurada a partir de Ofício Circular do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, o acompanhamento dos processos de retomadas de obras inacabadas ingressaria em uma nova fase, tendo em vista a liberação de novos recursos federais a partir da repactuação feita entre o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Benjamin Constant/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação às obras ID: 1011026 - Escola de Educação Infantil - Tipo 2 / COMUNIDADE TICUNA FILADELFIA; ID: 1011025 - Escola de Educação Infantil - Tipo B / CASTANHAL/ ID: 1006201 - Escola de Educação Infantil - Tipo B / SANTOS DUMONT.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00004423/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000177/2025-59 em procedimento administrativo de acompanhamento, visando acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Santo Antônio do Itá/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação à obra ID: 1013260 - Creche do Lago Grande; ID: 1086812 - Escola De 06 Salas-bairro Pataquira; ID: 1086805 - Escola De 06 Salas - Vila Alterosa Juí; ID: 1086814 - Escola De 06 Salas - Vila Betania; ID: 1087045 - Escola De 12 Salas - Estrada do Papauma, Bairro Planalto; ID: 1101996 - Quadra Coberta Com Vestiários Da Escola Municipal Zenith Ramos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a notícia de fato nº 1.13.001.000177/2025-59, instaurada para acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Santo Antônio do Içá/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que a notícia supracitada foi instaurada a partir de Ofício Circular do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, o acompanhamento dos processos de retomadas de obras inacabadas ingressaria em uma nova fase, tendo em vista a liberação de novos recursos federais a partir da repactuação feita entre o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Santo Antônio do Içá/AM, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação à obra ID: 1013260 - Creche do Lago Grande; ID: 1086812 - Escola De 06 Salas-bairro Pataqueira; ID: 1086805 - Escola De 06 Salas - Vila Alterosa Juí; ID: 1086814 - Escola De 06 Salas - Vila Betânia; ID: 1087045 - Escola De 12 Salas - Estrada do Papauma, Bairro Planalto; ID: 1101996 - Quadra Coberta Com Vestiários Da Escola Municipal Zenith Ramos.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00004466/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Flávia Galvão Arruti, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 119, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 120, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Goethe Odilon Freitas de Abreu, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Ruy Nestor Bastos Mello, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 122, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Fábio Conrado Loula, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 123, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Ovídio Augusto Amoedo Machado, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 124, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 52/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Marcos André Carneiro Silva, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 19 a 23 de maio de 2025.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Colatina regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Mantenópolis regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Marilândia regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Mimoso do Sul regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Muqui regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Baixo Guandu regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Santa Leopoldina regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Aracruz regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº

02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Santa Teresa regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº

02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de São Mateus regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº

02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Sooretama regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS

Procurador da República

(em Substituição)

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Viana regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS

Procurador da República

em Substituição

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Vitória regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Água Doce do Norte regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 40, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Ibitirama regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Irupí regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº

02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Iúna regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº

02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Jaguaré regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº

02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das verbas precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR trata da necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos entes federativos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Laranja da Terra regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se recomendação ao Município nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 02/2025.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 1751/2025-PGJ, 1753/2025-PGJ, 1755/2025-PGJ e 1761/2025-PGJ, de 8.4.2025 e 1801/2025-PGJ, de 9.4.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	10ª	22 e 23.4.2025
LIA PAIM LIMA	17ª	16.4.2025
GEORGE ZAROOUR CEZAR	23ª	15 e 16.4.2025
PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JUNIOR	33ª	10.4.2025
MAURICIO MECELIS CABRAL	52ª	7.4 a 6.5.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Autue-se como PA-OUT para fins de acompanhamento das inspeções efetuadas pelo OFSPF3/PRMS na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5/2º OFÍCIO, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Ref.:PP nº 1.22.011.000102/2024-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar supostas irregularidades na paralisação dos serviços de transporte fluvial por meio de balsas no município de Morada Nova de Minas/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Cumpridas as diligências acima, reitere-se Ofício 344/2025 (doc.53).

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000448/2025-47. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Monte Carmelo/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000423/2025-43. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Monte Alegre de Minas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000421/2025-54. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Perdizes/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000420/2025-18. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Conceição das Alagoas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000419/2025-85. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Patos de Minas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000418/2025-31. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Arapuá/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000412/2025-63. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Francisco de Sales/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000411/2025-19. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pratinha/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000408/2025-03. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Uberaba/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000407/2025-51. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Planura/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000430/2025-45. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Paracatu/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000429/2025-11. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Limeira do Oeste/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000427/2025-21. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Romaria/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000425/2025-32. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Lagoa Formosa/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000424/2025-98. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Bonfinópolis de Minas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000442/2025-70. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Ipiacaú/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000438/2025-10. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Araxá/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000460/2025-51. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Tapira/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000457/2025-38. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Campos Altos/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000456/2025-93. ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Dom Bosco/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000450/2025-16. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Fronteira/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 3 (PRM/ATM/GAB4), DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.23.003.000604/2024-51. PROCESSO SELETIVO DO PDRSX 2024. RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTOS EM PROL DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVULGAÇÃO DE PROPOSTAS E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA SELEÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO DEFINITIVO DA ETAPA DE QUALIFICAÇÃO. MEDIDAS PARA IMPLEMENTAR OS APRIMORAMENTOS COM O MENOR PREJUÍZO POSSÍVEL AO CERTAME EM CURSO, A SEUS PARTICIPANTES E À SOCIEDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), bem como nos art. 6º, XX, e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, expedir notificações e recomendações, requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos e outros que se fizerem necessários, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93; Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 estabelece que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento Regional do Xingu (PDRSX), materializado no Decreto Presidencial nº 7.340/2010, posteriormente substituído pelo Decreto Presidencial nº 10.524/2020 e, finalmente, pelo Decreto Presidencial nº 10.729/2021, é instrumento vinculado ao Plano Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e tem por objetivo contribuir para reduzir as desigualdades regionais, implementando ações voltadas para o desenvolvimento sustentável dos municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu (art. 1º, §2º, do Decreto Presidencial nº 10.729/2021);

CONSIDERANDO que os recursos que abastecem o PDRSX, da ordem inicial de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), são decorrência de obrigação assumida pela Norte Energia S.A ao sagrar-se vencedora do Edital de Leilão nº 06/2009-ANEEL, que, por sua vez, tinha por objeto a concessão de uso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHEBM). Recursos estes que não se confundem com as obrigações assumidas pela Norte Energia S.A no Plano Básico Ambiental da operação de Belo Monte;

CONSIDERANDO que os mencionados recursos têm origem nas disponibilidades financeiras da Norte Energia S.A, pessoa jurídica de direito privado que possui entre seus acionistas entidades que contam com patrimônio público na constituição de seus respectivos capitais sociais, como o Grupo Eletrobrás S.A e a Amazônia Energia S.A, além de fundos de pensão de duas grandes estatais, o PETROS, da Petrobrás S.A, e o FUNCEF, da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que, ainda que a Norte Energia S.A fosse constituída integralmente por capital privado ou suas atividades fossem financiadas com recursos exclusivamente captados no mercado particular, o dinheiro que abastece o PDRSX possui inegável vinculação ao interesse público (desenvolvimento dos municípios paraenses próximos ao Rio Xingu), é contrapartida de um contrato administrativo de concessão de uso de bem público, além de ser gerido por Comitê instituído por Decreto Presidencial, composto por representantes dos três níveis da federação brasileira e por representantes da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a natureza dos recursos do PDRSX atrai a necessidade de observância de certas normas aplicáveis à Administração Pública em suas contratações, notadamente os princípios da publicidade moralidade, isonomia e eficiência (art. 37, caput, da CF) e a observância dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º da CF), ainda que se entenda inaplicável na sua inteireza a rigidez das normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), à semelhança do entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal às contratações com uso de dinheiro público pelas organizações sociais (ADI 1.923) ou à contratação de pessoal pelos serviços sociais autônomos (RE 789.874);

CONSIDERANDO que a utilização dos valores financeiros do PDRSX se dá por intermédio do lançamento periódico de editais para seleção de projetos, seleção realizada pelo Comitê Gestor do PDRSX, colegiado misto com participação da sociedade civil, do Poder Público e do financiador, com funcionamento apoiado pela estrutura do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) e com composição prevista no art. 4º do Decreto Presidencial nº 10.729/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recebeu representação com questionamentos apontando supostas falhas na condução do atual processo seletivo para a escolha de projetos de interesse social a serem premiados com recursos oriundos do PDRSX, oportunidade na qual solicitou-se ao Parquet federal que: a) apurasse eventual irregularidade na condução do processo seletivo de projetos do PDRSX de 2024; b) demandasse dos gestores do PDRSX a publicação integral e transparente das informações relativas aos proponentes, objetivos e valores dos projetos aprovados; c) adotasse as medidas cabíveis para garantir o cumprimento das normas de transparência e a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que após análise das informações inicialmente prestadas pela Synergia Consultoria Socioambiental LTDA. (entidade à época responsável pela administração executiva do processo seletivo do PDRSX de 2024) e pelo Comitê Gestor do PDRSX, concluiu-se pela necessidade da instauração do Inquérito Civil nº 1.23.003.000604/2024-51 para apurar a regularidade das regras e da condução do processo seletivo de 2024 do PDRSX, à luz do ordenamento jurídico vigente e do melhor interesse da sociedade civil, notadamente quanto aos seguintes pontos: a) transparência na divulgação dos proponentes e respectivas propostas, bem como na divulgação dos integrantes da comissão avaliadora e pareceristas técnicos atuantes no certame; b) razoabilidade e proporcionalidade do peso atribuído à fase oral da etapa de seleção; c) eventual conflito de interesses de parte dos componentes da comissão avaliadora;

CONSIDERANDO que, na seara do citado Inquérito Civil, no que diz respeito à transparência na divulgação dos proponentes e respectivas propostas, bem como na divulgação dos integrantes da comissão avaliadora e pareceristas técnicos atuantes no certame, concluiu-se que houve falhas no Processo Seletivo do PDRSX de 2024 à luz do princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), ante a ausência de publicação da identificação das entidades que apresentaram projetos, das pessoas que participaram da avaliação destes projetos e dos documentos na etapa de qualificação (integrantes da equipe de avaliação do edital, da comissão avaliadora, da comissão recursal e os pareceristas técnicos), além da não disponibilização do conteúdo das propostas apresentadas (mesmo depois de abertas para fins de avaliação), o que prejudica de forma decisiva o controle social (art. 37, §3º, CF) sobre o certame, pois, no mínimo, impede que a sociedade avalie a) se as exigências de qualificação/habilitação previstas no edital (item 5.2) foram de fato cumpridas pelos qualificados/habilitados ou descumpridas pelos desqualificados/inabilitados; b) se aqueles que influenciam/participam da avaliação das propostas (pareceristas e membros da comissão avaliadora e recursal) não possuem situações com potencial de gerar conflito de interesses em relação às propostas submetidas a seus julgamentos;

CONSIDERANDO que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente alegar que o sigilo dos proponentes serve à proteção de seus dados pessoais em respeito às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), como alegou a Synergia Consultoria Urbana e Social LTDA no Ofício SY/PDRSX_131/2024. Isto pois, nos termos do art. 1º da LGPD, o objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Já a concorrência ao edital do processo seletivo de 2024 do PDRSX é acessível apenas a pessoas jurídicas (item 4.1.1);

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser a regra nos processos seletivos que envolvem o uso de recursos públicos ou não estatais vinculados ao interesse público, somente se justificando a ocultação daquilo que for essencial à segurança do estado ou da sociedade (art. 5º, XXXIII, da CF/88), inexistindo justificativa para que não se permita a identificação clara das pessoas que participaram das avaliações do processo seletivo;

CONSIDERANDO que não se localizou na página eletrônica da atual seleção do PDRSX qualquer referência a quem participou do certame na qualidade de integrante da equipe de avaliação do edital (mencionada no item 5.1.2 do edital), da comissão avaliadora (mencionada no item 6.1 do edital), da comissão recursal (mencionada no item 6.2.1 do edital) ou de parecerista técnico (mencionado nos itens 6.1.4.1 e 6.2.1.1 do Edital), sendo insuficiente a mera menção de que “A Comissão Avaliadora será composta por membros do Comitê Gestor selecionados por votação, responsáveis pela análise dos projetos. A formação da Comissão deverá ser concluída até a publicação deste Edital, com a participação de até 15 membros do CGDEX.” (item 6.1.1 do edital) ou a de que “(...) O CGDEX deverá designar os membros que comporão a Comissão Recursal até a publicação deste edital.” (item 6.2.1.1 do edital);

CONSIDERANDO que, recentemente, com a publicação do documento intitulado “resultado geral preliminar” na página eletrônica do processo seletivo do PDRSX de 2024[1], sanou-se o vício em relação à ausência de publicação da identificação das entidades que apresentaram projetos, na medida em que, agora, é possível associar os números de protocolo às respectivas entidades, remanescendo, porém, a necessidade de conferir transparência às propostas apresentadas e às pessoas que participaram da equipe de avaliação do edital, da comissão avaliadora, da comissão recursal e da equipe de pareceristas técnicos;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do referido Inquérito Civil, realizou-se reuniões com entidades representativas da sociedade civil da região do Xingu, inclusive com representantes de entidades com assento no Comitê Gestor do PDRSX e de entidades que apresentaram projetos no processo seletivo em tela, oportunidade em que colheu-se relevantes informações e opiniões, sendo, uma delas, possível irregularidade relacionada à falta de previsão de recurso contra o resultado da etapa de qualificação;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 5.1.2 do edital, na etapa de qualificação “A equipe responsável pela avaliação do edital realizará a habilitação da entidade proponente mediante a verificação da conformidade da documentação de qualificação apresentada pelo proponente, incluindo qualificação jurídica e regularidade fiscal, dentro do prazo estabelecido. Essa verificação tem caráter eliminatório.”;

CONSIDERANDO que o resultado preliminar da etapa de qualificação revelou que houve somente 4 (quatro) propostas habilitadas, 98 (noventa e oito) propostas sujeitas à suplementação de documentação e 36 (trinta e seis) propostas desclassificadas sumariamente e que, após a fase de suplementação documental, um total de 57 (cinquenta) propostas foram habilitadas;

CONSIDERANDO que houve comprovados equívocos na divulgação dos resultados preliminar e definitivo da etapa de qualificação, reconhecidos de ofício por intermédio da publicação de erratas, não tendo sido oportunizado aos proponentes que formalmente questionassem as decisões da equipe de avaliação e, eventualmente, apontassem outros equívocos não percebidos de ofício;

CONSIDERANDO que o edital da atual seleção, ao tratar da interposição e do julgamento do recurso (item 6.2), restringiu a fundamentação da impugnação às razões para revisão da pontuação da etapa de seleção (item 6.2.1.2);

CONSIDERANDO que o recurso contra a etapa de qualificação (habilitação) possui previsão legal expressa para as licitações e contratos (art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021), bem como que cabe recurso contra qualquer decisão administrativa que interfira nos interesses dos administrados (art. 56 da Lei nº 9.784/99) e que a Lei 13.019/2014, que trata de normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, dispõe que é obrigatório constar do edital do chamamento público as condições para interposição de recurso administrativo (art. 24, §1º, VIII);

CONSIDERANDO que, mesmo que se entenda pela inaplicabilidade das normas de contratação pública ao caso concreto, a ausência de admissão de recurso contra o resultado da etapa de qualificação fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), os quais são aplicáveis inclusive na relação entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais - RE 201.819), tendo o Ministério Público Federal colhido relatos de proponentes que se sentiram prejudicados pela desclassificação/inabilitação sem que pudessem recorrer do que reputam serem equívocos na análise da documentação de habilitação pela equipe de avaliação do edital;

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa constitui vício de legalidade, o que, na esfera da administração pública, implica no dever de anulação do ato, respeitados os direitos adquiridos (art. 53 da Lei nº 9.784/99) e, na esfera particular, a invalidade do ato/negócio jurídico (art. 166, IV e V, do Código Civil);

CONSIDERANDO que a pura e simples anulação do resultado definitivo da etapa de qualificação por ausência de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa teria por efeito o reconhecimento da invalidade de todos os atos subsequentes, inclusive das avaliações realizadas na etapa de seleção, resultando em imposição de ônus e perdas desproporcionais às entidades que já tiveram suas propostas aprovadas e à sociedade do Xingu, que aguarda investimentos da ordem de sessenta milhões de reais oriundos da execução dos projetos selecionados;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657) estabelece que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, nos termos do parágrafo único do citado artigo “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 147 da Lei 14.133/2021, “constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; (...)”;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil, foi perceptível um esforço genuíno por parte da Entidade Executora e dos integrantes do Comitê Gestor do PDRSX em tornar o atual processo seletivo mais profissional e compatível com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, se comparado com os processos seletivos anteriores;

CONSIDERANDO que para evitar prejuízo aos participantes do certame que já lograram êxito nas fases escrita e oral, convém manter as avaliações até então realizadas na etapa de seleção, com a abertura de prazo para que os proponentes não habilitados ou desclassificados na etapa de qualificação possam apresentar recurso;

CONSIDERANDO que para que tal ajuste seja possível é necessário fixar regras objetivas, uma vez que o edital não previu a apresentação de recurso contra o resultado definitivo da etapa de qualificação. Diga-se que essa circunstância (ausência de previsão expressa no edital) não torna inaplicável os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, visto integrarem a categoria dos direitos fundamentais, os quais possuem eficácia imediata (art. 5º, §1º, CF/88), ou seja, não demandam regulamentação para incidir nas relações públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o edital do processo seletivo do PDRSX de 2024 previu rito para o recurso contra o resultado da etapa de seleção (item 6.2), de modo que nada impede sua utilização, por analogia, para reger eventual recurso contra a etapa de qualificação, sem prejuízo de adaptações pontuais, a critério do CGDEX, como dispensa da avaliação prévia por pareceristas (6.2.1.1) e a fixação de prazo diverso para interposição, desde que não inferior a três dias úteis (aplicação por analogia do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021) e;

CONSIDERANDO que o andamento do Processo Seletivo de 2024 para seleção de projetos para o PDRSX encontra-se em estágio avançado, tendo passado pela etapa de qualificação e pelas fases escrita e oral da etapa de seleção, estando aberto prazo para interposição de recurso contra os resultados da etapa de seleção até o dia 18/04/2025, conforme informação divulgada no sítio eletrônico do PDRSX (<https://www.pdrsxingu.org.br/>);

CONSIDERANDO, por fim, que a opção de ignorar o vício da ausência de previsão editalícia de recurso contra o resultado definitivo da etapa de qualificação pode ocasionar em impugnações judiciais por terceiros que, sem ter a preocupação com as consequências, tem o potencial de resultar na anulação de toda a etapa de seleção até então realizada, resolve:

RECOMENDAR ao Comitê Gestor do Plano Sub-regional de Desenvolvimento (PDRSX), cujos integrantes compõe a Comissão Avaliadora do Processo Seletivo de Projetos para o PDRSX de 2024, e à Tractebel Engineering S.A, na qualidade de entidade executora do PDRSX, que:

1. para correção do vício relacionado à publicidade e transparência, PUBLIQUEM na página na internet do Processo Seletivo do PDRSX de 2024:

1.1. a identificação e a qualificação (formação técnica) dos pareceristas técnicos de que tratam os itens 6.1.4.1 e 6.2.1.1 do edital de seleção, bem como da equipe técnica de avaliação do edital de que trata o item 5.1.2 do edital de seleção, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

1.2. a identificação dos membros da comissão avaliadora e da comissão recursal de que tratam, respectivamente, os itens 6.1 e 6.2.1 do edital de seleção, bem como da entidade a qual representam na composição do Comitê Gestor do PDRSX (Art. 4º do Decreto Presidencial nº 10.729/2021), no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

1.3. o plano de trabalho com cronograma físico-financeiro (item 5.2.1, “a”, do Edital de Seleção) de cada uma das propostas já habilitadas na etapa de qualificação e julgadas na etapa de seleção, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

1.4. o plano de trabalho com cronograma físico-financeiro (item 5.2.1, “a”, do Edital de Seleção) de cada uma das propostas eventualmente habilitadas em razão da análise do recurso a que se refere o item “2.” desta recomendação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado definitivo da fase escrita da etapa de seleção dessas propostas;

2. após o encerramento do prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar da etapa de seleção atualmente em curso, para correção do vício relacionado ao contraditório e à ampla defesa, SUSPENDAM a análise de tais recursos e ABRAM prazo para recurso contra o resultado definitivo da etapa de qualificação, aplicando-se, por analogia, o rito previsto no item 6.2 do edital, sem prejuízo de adaptações pontuais, a critério do CGDEX, como dispensa da avaliação prévia por pareceristas (6.2.1.1) e a fixação de prazo diverso para interposição, desde que não inferior a três dias úteis (aplicação por analogia do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021);

2.1. a admissão de recurso contra o resultado da etapa de qualificação não implica em admitir informações de qualquer natureza que modifiquem, direta ou indiretamente, a proposta original, nem a habilitação de propostas apresentadas fora do prazo, apresentadas por entidades em débito com o PDRSX ou por entidades que não tenham apresentado, no período oportuno, os documentos exigidos no edital;

2.2. na ausência de interposição de recurso(s) contra o resultado definitivo da etapa de qualificação no prazo previsto, prossiga-se para avaliação dos recursos já interpostos contra o resultado preliminar da etapa de seleção e, na sequência, para os demais atos necessários à conclusão do processo seletivo;

2.3. na hipótese de interposição de recurso(s) contra o resultado definitivo da etapa de qualificação, caso um ou mais deles seja provido, proceda-se às avaliações das fases escrita e oral dos respectivos projetos, incluindo-os, caso aprovados, no resultado geral preliminar, a eles oportunizando recurso contra a pontuação da etapa de seleção na forma do item 6.2 do edital. Na sequência, retome-se a análise dos recursos já interpostos contra o resultado geral preliminar em conjunto com os recursos interpostos em razão da aprovação de projetos habilitados posteriormente, se houver. Por fim, pratique-se os demais atos necessários à conclusão do processo seletivo;

Reforça-se que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017, a Recomendação não ostenta caráter impositivo e é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de conduta.

Confere-se o prazo de até 15 (quinze) dias para manifestação sobre o acolhimento ou não dos itens desta recomendação, ainda que parcialmente, com a devida justificativa no caso de não acolhimento.

Sugere-se a postergação da publicação do “resultado da avaliação após a interposição recursal” de que trata o marco XIV do documento denominado “Errata 9 - Atualização do Cronograma do Edital PDRSX 2024”, prevista para o dia 23/04/2025, até que haja decisão sobre o acolhimento ou não dos itens 2., 2.1., 2.2. e 2.3. desta Recomendação.

Na hipótese de acolhimento, deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da manifestação de acolhimento, informações sobre as providências tomadas no sentido de cumprimento dos itens desta Recomendação.

Este subscritor se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos de dúvidas sobre o teor desta recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação pelo meio mais célere possível aos destinatários.

Dê-se publicidade a presente Recomendação por intermédio de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e de notícia no Portal Eletrônico do MPF/PA, nos termos do art. 23, caput, da Resolução CSMF nº 08/2006.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 227, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00105720/2025, de 27 de março de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007884-43.2024.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 228, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00105498/2025, de 27 de março de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5056117-83.2024.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 229, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00097536/2025, de 24 de março de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006900-59.2024.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 235, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR,

Considerando a Decisão Monocrática PGR-00105498/2025, de 27 de março de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e

Considerando o Despacho PRM-CAC-PR-00001481/2025,

Resolve:

art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5056117-83.2024.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

art. 2º Revogar a PORTARIA PR/PR Nº 228, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PRE/PR Nº 232, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0464/25-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	165	07/04/25	31/10/25
FILIFE ROCHA E SILVA	IPORÃ	97	14/04/25	31/10/25
ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE CARVALHO	RESERVA	39	28/04/25	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 234, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0465/25-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
JULIANA GONÇALVES KRAUSE Promotora de Justiça da SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 14 a 16/04/25	3176/25
MARCO AURÉLIO OLIVEIRA SÃO LEÃO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 14 a 16/04/25	3156/25

FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO Promotor de Justiça da 1ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. da LAPA	Afastamento 08/04/25	3019/25
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para tratamento de saúde 11/04/25	3115/25
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 01 a 30/04/25	2213/25
AMANDA GEHR Promotora de Justiça da 2ª PJ de JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para tratamento de saúde 07 E 09/05/25	2885/25 2951/25
AMANDA GEHR Promotora de Justiça da 2ª PJ de JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 11/04/25	3009/25
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 28/03/25	2679/25
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 14 a 30/04/25	2213/25 2350/25
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 01/04/25	1700/25 2918/25
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA (Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 02/04/25	2914/25
ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRÁ (Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 03/04/25	1700/25 2914/25
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 04 a 07/04/25	1700/25 2914/25
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ (Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 08 a 09/04/25	1700/25 2918/25 2914/25
DIEGO RINALDI CORDOVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 10 a 13/04, de 15 a 21/04 e de 26/04 a 31/10/25	1700/25

(Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)			
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ (Alterando em Parte a Portaria 125/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 14/04/25	2975/25
ANA CRISTINA CUBAS CESAR Promotora de Justiça da 2ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Vacância 31/03 a 31/10/25	2791/25
JULIO RIBEIRO DE CAMPOS NETO Promotor de Justiça da 3ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 172/25-PRE)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Vacância 09/04/25	2814/25
BRUNO FANCHIN Promotor de Justiça da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias 02 a 16/04/25	9875/25
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Vacância 31/03/25 até novo titular	2793/25
CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI Promotor de Justiça de Sertanópolis (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 01 a 04/04/25	2762/25
RICARDO BENVENHU Promotor de Justiça da 3ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 14 a 16/04/25	9875/24 10364/24
LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATTO Promotor de Justiça da 3ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 14 a 16/04/25	2734/25
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para tratamento de saúde 01/04/25	2954/25
FABIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Férias 15 a 17/04/25	9875/24 0478/25 9875/24 2959/25
IBERE BARACIOLI CATANOZI Promotor Substituto da 21ª SJ de BANDEIRANTES	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 03 a 04/04/25	2763/25
FABIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Afastamento 14 a 16/04/25	3046/25

PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 24 a 25/04/25	2845/25
MARCUS VINÍCIUS FERRAZ HOMEM XAVIER - Promotor de Justiça da 5ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Afastamento 28/03/25	2800/25
MARCUS VINÍCIUS FERRAZ HOMEM XAVIER - Promotor de Justiça da 5ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Afastamento 04 a 06/04/25	2903/25
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 2ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Afastamento 07 a 11/04/25	2903/25
SIDIKLEI ROSOLEN DE OLIVEIRA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 28 a 30/04/25	2999/25
FILIPE ASSIS COELHO Promotor de Justiça da 5ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 31/03 a 01/04/25	2761/25
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 03/04/25	2887/25
ROGÉRIO RUDINI NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Férias 31/03 a 06/04, de 08 a 13/04 e de 16 a 29/04/25	1355/25
LUCAS INOCÊNCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	092ª z.e. de GOIOERÊ	Férias 07/04/25	1355/25 2934/25
LUCAS INOCÊNCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	092ª z.e. de GOIOERÊ	Férias 14 a 15/04/25	1355/25 2874/25
CAMILE D'ATHAYDE MATOS Promotora Substituta da 34ª SJ de IVAIPORÁ (Alterando em parte a Portaria 190/25-PRE)	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Licença Maternidade 28/03 a 23/09/25	2949/25
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor de Justiça da 1ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Licença para tratamento de saúde 01/04/25	2981/25

JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor de Justiça da 1ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Licença Maternidade 07 a 13/04 e de 16/04 a 03/10/25	3210/25
GIOVANNA PRAIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 39ª SJ de COLORADO	095ª z.e. de COLORADO	Licença Maternidade 14 a 15/04/25	3210/25 2925/25
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença para tratamento de saúde 07 a 13/04/25	3034/25
RENAN DE ARAÚJO FREIRE Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença para tratamento de saúde 14/04/25	3034/25
RENAN DE ARAÚJO FREIRE Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença Maternidade 15/04 a 11/10/25	3036/25
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Designação 07 a 11/04/25	3026/25 3027/25
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA – Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte as Portarias 101 e 172/25)	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença Maternidade 25/04 a 27/05/25	9934/24 2244/25 3048/25
LUCAS INOCÊNCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 03/04/25	2738/25
IBERÊ BARACIOLI CATANOZI Promotor Substituto da 21ª SJ de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 17/03 a 15/04/25	1355/25
CAMILE D'ATHAYDE MATOS Promotora Substituta da 34ª SJ de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Licença para tratamento de saúde 07/04/25	3072/25
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Vacância 31/03/25 até novo titular	2792/25
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 22 a 23/04/25	3043/25
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 101/25-PRE)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Vacância 01 a 30/04/25	1213/25 2213/25
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Afastamento 07 a 08/04/25	3024/25
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Licença para Tratamento de Saúde 01/04/25	2796/25

Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA			
ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRÁ	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 09 a 11/04/25	3006/25
VINICIUS MURARI BORGES Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA (Alterando em parte a Portaria 190/25-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 28/03/25	2518/25 2721/25 2806/25
ITALO JOÃO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 10 a 11/04/25	2779/25 3098/25
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	131ª z.e. de BARRACÃO	Férias 07 a 09/04	2939/25
GABRIELA HANNA PEREIRA Promotora Substituta da 30ª SJ de GUAÍRA	131ª z.e. de BARRACÃO	Férias 10 a 21/04/25	2939/25
BRUNA CRISTINA POFFO DE AZEVEDO Promotora Substituta da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Férias 22/04 a 06/05/25	2939/25
ANA LUÍZA AGUILAR DE REZENDE Promotora Substituta da 20ª SJ de ASSIS CHATEAUBRIAND	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Férias 10/04/25	2995/25
ANA LUÍZA AGUILAR DE REZENDE Promotora Substituta da 20ª SJ de ASSIS CHATEAUBRIAND	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Licença para tratamento de saúde 11/04/25	3033/25
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 14 a 16/04/25	3155/25
RAFAEL JANUÁRIO ROCHA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	137ª z.e. de MARINGÁ	Afastamento 04/04/25	2529/25
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 4ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 03/04/25	2834/25
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 4ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 04/04/25	3051/25
DIOGO CESAR PORTO SILVA Promotor de Justiça da 3ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Afastamento 01 a 16/04/25	2907/25

ÉLCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 31/03 a 08/04/25	1355/25 3188/25
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Férias 22 a 30/04/25	2739/25
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO (Alterando em parte a Portaria 125/25-PRE)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Licença Maternidade 26/05 a 04/07/25	1535/25 2997/25
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA (Alterando em parte a Portaria 125/25-PRE)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Licença Maternidade 28 a 30/04/25	1535/25 3110/25
NAYANE CRISTINA RIBEIRO Promotora Substituta da 44ª PJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 04/04/25	2984/25
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Afastamento 22 a 27/04/25	3223/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 77-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003097/2024-26

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco no que se refere às irregularidades descritas na Notícia de Fato nº 1.26.000.003097/2024-26;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco para solucionar irregularidades administrativas relacionadas ao Hospital Odontológico da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apontadas por sua Auditoria Interna (Recomendações 6 e 12 - Recomendação nº 03/2023 da Auditoria Interna)";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Considerando a solicitação de informações à UFPE no DESPACHO 9103/2025 GABPR16-LMDCA (PR-PE-00025782/2025), determino o aguardo do escoamento do prazo do Ofício nº 2280/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (PR-PE-00025784/2025), com ou sem resposta, quando deverão ser conclusos os autos.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 627, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000780/2025-92

Trata-se de manifestação, veiculada por meio do canal de atendimento ao cidadão, a qual assinala supostas violações a direitos dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da Portaria PRES/INSS Nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, e do seu correlato Termo de Compromisso e Responsabilidade.

O noticiante salienta, em resumo, que “a Portaria nº 1800/2024, juntamente com o seu Termo de Compromisso e Responsabilidade, tem sido utilizada pela gestão do INSS para implementar uma série de medidas que, além de prejudiciais aos servidores, são claramente contrárias aos princípios constitucionais e aos direitos previstos na legislação trabalhista vigente”. Enfatiza que ambas (a Portaria e o Termo de Compromisso e Responsabilidade) “têm se mostrado infralegais e inconstitucionais, pois violam direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.112/1990 (que rege o regime jurídico dos servidores públicos) e em acordos internacionais, como os da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”.

Destaca que a sobredita Portaria nº 1800/2024, porque eivada de inconstitucionalidades e ilegalidades, tem implicado a proibição de compensação de faltas e atrasos justificados, bem como da quitação das horas alusivas ao saldo devedor decorrente da greve dos servidores. Pontua, ainda, que, no regime de teletrabalho nela tratado, o INSS acaba por transferir aos servidores o custo do trabalho remoto, já que terão que custear a energia elétrica, a internet e os equipamentos.

Pois bem.

No final do ano passado, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, composta de 67 artigos, instituiu o Programa de Gestão e Desempenho para o exercício de atividades que serão avaliadas em função da efetividade e da qualidade das entregas,

Insurge-se o noticiante contra o citado ato normativo por alegadamente afrontar direitos dos servidores da autarquia federal, ensejando implicações sobre a compensação de carga horária e sobre gastos pessoais inerentes ao trabalho remoto.

Sucedee, contudo, que reivindicações alusivas ao exercício da atividade funcional de categoria de servidor público não de ser mais apropriadamente debatidas e buscadas, em sua dimensão coletiva, pelo sindicato da classe, quer para fins de negociação com o empregador (no caso, o ente público com quem mantém vínculo funcional), quer para o desígnio de postulação no Judiciário, hipótese em que, para tanto, o ente sindical desfruta de inegável legitimidade.

A propósito, do sítio eletrônico oficial da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, colhe-se a notícia, datada de 25 de fevereiro do corrente ano, de que “a Assessoria Jurídica da FENASPS encaminha modelo de petição de ACP para sindicatos ingressarem na justiça contra ataques da Portaria 1.800”[1].

Nessa esteira, vê-se que, em ataque à Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31-12-2024, averbando-a inclusive de inconstitucional e ilegal, entidades sindicais dos servidores federais da Previdência Social já ajuizaram ações civis públicas. A título de ilustração, cite-se que o Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTFESP GO/TO ajuizou a Ação Civil Pública nº 1011052-10.2025.4.01.3500. Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE moveu a Ação Civil Pública nº 0803950-78.2025.4.05.8100. Ao seu turno, na Seção Judiciária do Distrito Federal, tramita a Ação Civil Pública nº 1011165-70.2025.4.01.3400 proposta pela Associação Nacional dos Servidores Públicos da Previdência e Seguridade Social - ANAPS, igualmente em investida contra o citado ato normativo.

Como se nota, todas as iniciativas judiciais foram deflagradas por entes sindicais ou pela associação dos servidores. E havia mesmo de ser assim, uma vez que, cuidando-se de conflito concernente à regulação da relação de trabalho de categoria de servidores públicos federais, os legitimados coletivos e representantes adequados são, mais propriamente, os sindicatos e as associações dos servidores, não o Ministério Público Federal.

Nessa linha, chamado a se pronunciar no bojo da Ação Civil Pública nº 0803950-78.2025.4.05.8100, o Procurador da República ali oficiante, ponderando a inexistência de interesse público primário, salientou que o Ministério Público Federal nem sequer teria interesse em se manifestar sobre o mérito. Veja-se:

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo, em síntese, que os substituídos, servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, não se submetam, obrigatoriamente, às regras insculpidas na PORTARIA PRES/INSS nº 1.800, de 31-12-2024 [DOU de 31-01-2025], alterada pela Portaria PRES/INSS nº 1.817, de 21-02-2025 [DOU de 24-02-2025], que instituiu Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito do INSS.

(...)

Na hipótese presente, o direito pleiteado não atinge a coletividade como um todo, pois trata-se de pleito por direito específico e de caráter eminentemente patrimonial e de gestão, que atinge o interesse imediato da pessoa jurídica demandada, bem como o interesse da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Ademais, observa-se que a parte autora se encontra devidamente patrocinada por advogado legalmente constituído, sendo a representação judicial da parte demandada efetuada por procuradores autárquicos.

Nesses termos, considerando a inexistência de interesse público primário a ser tutelado, a regularidade do curso processual e tendo em vista que as partes se encontram suficientemente representadas, este Ministério Público Federal abstém-se da análise do mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito

Não há como dar trânsito a presente notícia de fato, quer porque a questão de fundo (amparo justificador) já se acha judicializada (postulações judiciais de afastamento da Portaria 1.800/2024), quer porque, ainda que não tivesse, faleceria ao Ministério Público legitimidade para atuar, dada a inexistência de interesse público primário in casu e, de outro lado, o patrocínio, potencial e efetivo, dos entes sindicais em hipóteses como a presente (pertinência temática), a lhes conferir legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses dos integrantes da categoria que representam.

Registre-se, por derradeiro, que a presente decisão não obsta que, individualmente, o notificante ou qualquer servidor que se julgue prejudicado possa provocar o Judiciário em busca da proteção de sua esfera jurídica que repute lesada.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, volteme os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º, da mesma Resolução). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

[1] <https://fenasps.org.br/2025/02/25/pgd-do-inss-assessoria-juridica-da-fenasps-encaminha-modelo-de-peticao-de-acp-para-sindicatos-ingressarem-na-justica-contrataques-da-portaria-1-800/>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 635, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.000931/2025-11

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal atuada a partir do envio de notícia-crime pelo ICMBio, na qual afirma que MAXWELL ASSIS DE AMORIM impediu a regeneração natural de 0,0352 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (restinga estabilizadora de mangue), ao construir imóvel no entorno da RESEX Acaú-Goiana, conforme o Auto de Infração LHOZVWVA, lavrado em 27/11/2024.

O auto de infração e o Relatório de Fiscalização 3SKPDMT, datados em 27/11/2024, registram que o local denominado "Guaxelo 2", no Distrito de Carne de Vaca, em Goiana/PE (Latitude 7º 34' 13.11" S e Longitude 34º 50' 8.06" W), caracterizado como área de restinga estabilizadora de mangue, em área não passível de edificação conforme o Plano Diretor Municipal de Goiana-PE, tinha 32 (trinta e duas) construções irregulares.

Em 13/11/2024, houve ação na qual os imóveis irregulares em construção foram demolidos, visto que todos estavam em construção e não estavam habitados. Veja-se:

Desta forma, considerando QUE nenhuma das estruturas consideradas estavam habitadas ou estavam em condições de serem habitadas (tratavam-se de obras em curso), QUE todas elas estavam localizadas em área não edificante (verde) conforme plano diretor do município de Goiana-PE, QUE todas estão localizadas em área de restinga com função vital para estabilização do manguezal adjacente (sendo, portanto, APP) localizado na RESEX Acaú-Goiana, e QUE a manutenção e continuidade das obras em curso iria agravar o dano ambiental em curso, a (sic.) foram executadas as demolições das 32 estruturas, bem como foram retiradas aproximadamente 80 metros de cercas que delimitavam lotes irregulares no local.

O auto de infração em epígrafe foi lavrado contra um dos dois responsáveis por construções identificados no local da ocorrência.

Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) a MAXWELL ASSIS DE AMORIM, além da lavratura do Termo de Demolição nº A8RKCDTJ e do Termo de Embargo nº WDCSRT1K, a fim de prevenir a continuidade do dano e propiciar a recuperação da vegetação nativa da área.

No Relatório de Fiscalização 3SKPDMT2, consta que a consequência ao meio ambiente é moderada, além da informação de que a remoção das construções e a devida limpeza propiciará a regeneração do local. Há, ainda, fotos do imóvel durante a demolição e de imagem de satélite da área embargada após a demolição.

Eis o relato, no essencial.

Observa-se que a conduta praticada pelo autuado, consistente em impedir a regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente, no entorno da RESEX Acaú-Goiana, pode configurar o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98.

Apesar da tipicidade formal da conduta e dos elementos indicativos da autoria, não há justa causa para a continuidade da apuração, pois não está configurada a tipicidade material, tendo em vista o reduzido grau do dano ambiental provocado pela conduta do investigado.

Nessa senda, o órgão de fiscalização ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa, embargo da área e demolição do imóvel em área de preservação permanente, medida suficiente e proporcional para produzir robusto efeito preventivo genérico e específico, além de servir como desestímulo à repetição da conduta atuada.

Além disso, as medidas adotadas administrativamente são suficientes para propiciar a regeneração natural do local em que houve a construção irregular, não existindo outras medidas a serem adotadas pelo Parquet para fins de reparação ao meio ambiente.

Desse modo, não cabe aqui a interferência do Direito Penal que, na sua função de ultima ratio, somente cabe proteger os bens jurídicos mais relevantes à sociedade, punindo aquelas condutas que não podem ser corrigidas com medidas meramente administrativas.

Em casos semelhantes a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento. Veja-se:

Voto n.: 3569/2024/4ª CCR (PGR-00506254/2024)

Número: NF - 1.25.000.020833/2024-48

Relator: Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL/RESTINGA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DECK E TRAPICHE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. TERMO DE EMBARGO E TERMO DE DEMOLIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito de impedir a regeneração de vegetação natural de manguezal/restinga no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba (art. 48 da Lei 9.605/98), por meio da construção de estabelecimento comercial, deck e trapiche na linha de costa estuarina, na APA de Guaraqueçaba, Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, em que pese a tipicidade da conduta, não se justifica a intervenção penal do Estado, por absoluta falta de adequação social, podendo a reparação ocorrer na via administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como lavratura do Auto de Infração K6V50CCO, Termo de Embargo S46YPORR e Termo de Demolição 9HFTMFVK, em desfavor de T. R.S., além da aplicação de multa simples (no valor de R\$5.000,00), a fim de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) as providências adotadas pelo órgão fiscalizador para o cessamento das interferências na referida APP foram satisfatórias, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MP no presente momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Voto n°: 1305/2021/4ª CCR (PGR-00160128/2021)

Número: PP - 1.11.000.001164/2020-77

Relatora: Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a conduta de impedir regeneração natural de 1,05 (um vírgula zero cinco) hectares de vegetação nativa (restinga), área de preservação permanente, faixa de praia situada no Município de Maragogi/AL, por empresa comercial, tendo em vista que: (i) o encaminhamento das peças de informações pelo órgão ambiental ao MPF foi prematuro, considerando que a autuada ainda não havia sido notificada do auto de infração lavrado pelo Ibama; (ii) este órgão ambiental informou não ter como indicar quais as medidas necessárias para fins de reparação do dano, elemento essencial para eventual propositura de ação civil pública; e (iii) sem desconsiderar a autonomia das instâncias administrativa, penal e cível, a aplicação da multa administrativa estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendeu aos escopos de repreender a autuada e desestimular a repetição de sua conduta ilícita, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Voto nº: 3462/2020/4ª CCR (PGR-00465661/2020)

Número: NF - 1.11.000.000899/2020-83

Relatora: Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de impedir a regeneração de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha de vegetação nativa de restinga (APP) no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, na Praia de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a estrutura fixa (barraca) instalada em solo não edificável foi removida, conforme imagens fotográficas constantes nos autos; e (ii) segundo relatório de vistoria do IBAMA, a área objeto da autuação encontra-se em processo de regeneração natural da vegetação de restinga, sendo dispensável a apresentação Projeto de Recuperação de Área Degradada_PRAD.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Aplica-se, ademais, a Orientação nº 1/2017 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo a qual, nas situações não consideradas prioritárias pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental, autoriza o arquivamento da investigação, em razão da subsidiariedade do Direito Penal.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, na unidade, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juiz (item b.2).

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 667, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público nº: 1.26.005.000086/2017-15.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para as dificuldades no funcionamento da Escola Bilíngue Antônio José Moreira, situada na Terra Indígena Fulni-ô, no município de Águas Belas/PE, a partir do momento em que se desvinculou da Coordenação Geral Escolar Indígena Fulni-ô.

Segundo noticiado, a administração da referida escola teria solicitado sua desvinculação da Coordenação Geral Escolar Indígena Fulni-ô, assim como do cacique e pajé Fulni-ôs e, a partir daí, teria perdido a anuência dessas lideranças para seu funcionamento e deixado de receber recursos públicos para financiar suas atividades.

Instados a se manifestar, a Coordenação Geral Escolar Indígena e o cacique Fulni-ô informaram que deixaram de se responsabilizar pela referida escola e de dar anuência a seu funcionamento, ante o fato de sua administração se recusar a cumprir a legislação que obriga a um calendário letivo de duzentos dias e a diversas outras normas.

Por sua vez, a GRE informou que a Escola “não oferta escolarização aos seus estudantes, de modo que os mesmos já se encontram matriculados na Educação Básica das demais escolas e já realizam avaliações escolares nas suas instituições de ensino de origem, na perspectiva de progressão e numa dinâmica de natureza cumulativa, contínua, sistemática, extensiva e flexível, conforme legislação e proposta pedagógica vigentes”, conforme se extrai do Ofício n. 277/2022 GAB/GRE-AM.

A GRE informou ainda que em visita técnica à escola, a teria encontrado fechada em duas oportunidades distintas, bem como em precárias condições de manutenção.

Ato contínuo, proferiu-se o DESPACHO Nº 17242/2023, que acarretou a expedição do Ofício nº 1324/2024-MPF/PRPE/GAB/JPHA direcionado à Gerência Regional do Agreste Meridional (GRE), para que: i) esclarecesse se a Escola recebe recursos públicos e para quais fins; ii) se apresenta as prestações de contas; III) se a escola possui unidade executora; iii) se a escola possui professores e funcionários contratados por PE; iv) se as irregularidades identificadas na visita técnica foram sanadas.

Em resposta ao Ofício ministerial supramencionado, a GRE expediu o OFÍCIO Nº 168/2024, informando que: i) a Escola não recebe recursos ou repasses oriundos do PDDE ou do Programa Investe Escola do Estado de Pernambuco; ii) a Escola recebe seus recursos diretamente da GRE, e que os montantes recebidos possuem duas destinações, manutenção (R\$ 1.020,00) e aquisição de materiais de consumo (R\$ 1.530,00), pagos em parcelas bimestrais; iii) a Escola presta contas diretamente com a GRE; iv) a Escola possui unidade executora não inserida no FNDE; v) o quadro de pessoal da Escola é composto por servidores públicos (regime estatutário) do Estado de Pernambuco; vi) a atual gestão desconhece as “irregularidades”, alegando que o ofício não foi instruído com o relatório da visita técnica.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico, de início, que os fatos noticiados envolvendo a Escola Bilingue Antônio José Moreira constituem mais uma decorrência do conflito interno que dividiu os Fulni-ô, com a instituição de dois cacicados.

Isso porque a referida escola decidiu se vincular ao cacique Itamar, ao passo que as demais escolas e a Coordenação Geral Escolar Indígena Fulni-ô continuam atuando sob a liderança do cacique Cícero de Brito.

Assim, tratando-se de fato decorrente de conflito interno, tenho que a responsabilidade em resolvê-lo é da própria comunidade, não cabendo ao MPF interferir nesse conflito para apontar quem teria a razão, sob pena de violar a autonomia e auto-organização desse povo indígena.

De todo modo, não identifico irregularidades que estejam a violar direitos indígenas a ponto de justificar a continuidade desta apuração. Em primeiro lugar, porque a escola possui seu quadro de professores nomeados e remunerados pelo Estado de Pernambuco. Além disso, a escola tem recebido repasses de recursos para manutenção e aquisição de material de consumo, bem como prestado contas da aplicação dada a esses valores, prestações essas aprovadas pela GRE.

No que diz respeito ao fato de a escola não estar recebendo verba para aquisição da merenda escolar ou no âmbito do PDDE, tenho que tal fato não prejudica os estudantes Fulni-ô por duas razões distintas.

Em primeiro lugar, porque, ante o caráter complementar dessa escola, que se limita a ministrar o ensino do yatê, todos os seus estudantes também estão matriculados em outras escolas de ensino regular, onde têm acesso à merenda escolar.

Além disso, o fato de essa escola não funcionar diariamente acaba por dificultar senão inviabilizar o planejamento/remessa/fornecimento da merenda escolar, na medida em que não se tem ciência dos dias de funcionamento regular, da quantidade de alunos, enfim, do calendário letivo, de modo a que a Secretaria de Educação possa planejar a aquisição da merenda para essa escola.

Nesse contexto, seja por verificar que os problemas enfrentados pela Escola Bilingue Antônio José Moreira decorrem de conflito interno que a própria comunidade indígena deve resolver, seja por verificar que essas dificuldades não têm prejudicado os estudantes indígenas, tenho que é o caso de encerrar a presente apuração.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste ICP, determinando a notificação do representante do teor desta promoção, bem como da faculdade prevista no § 3º, do art. 17, da Resolução nº 87/06.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para análise. Do contrário, envie-se o presente feito à 6ª CCR, para a devida revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 669, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Referência: PA-PPB nº 1.26.000.000567/2024-08

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) cujo objetivo é “Acompanhar o trâmite do recurso de apelação interposto pelo Município de Catende nos autos do Processo nº 0800522-66.2022.4.05.8303, com o fito de propor execução provisória do julgado caso não lhe seja atribuído efeito suspensivo”.

É o relatório.

O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 0800522-66.2022.4.05.8303, com base nos elementos probatórios angariados nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.003.000110/2018-17.

Em síntese, o objeto da presente ação foi apurado pelo Inquérito Civil nº 1.26.003.000110/2018-17, instaurado com intuito de averiguar denúncia de inserção de turmas inexistentes de alunos pelo MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE no Censo Escolar de 2017 a 2021, com o objetivo de inflar artificialmente os dados e, conseqüentemente, obter maiores repasses de verbas do FUNDEB e de outros programas do FNDE.

Após a colheita de relatos de professores da rede municipal de ensino, constatou-se a existência de fraude nas informações prestadas ao Ministério da Educação, sobretudo em razão de cadastro de turmas fictícias da EJA (Educação de Jovens e Adultos). De acordo com os dados do Resultado Resumo do Município de Custódia disponível no site do INEP, Educação Base, houve o incremento de 543 alunos, incluindo todas as modalidades, dos quais 411 são referentes ao EJA (Educação de Jovens e Adultos); conteúdo: (a) depoimentos dos professores municipais apontaram que houve, em verdade, diminuição do número de alunos na rede pública municipal de ensino; e (b) os documentos e relatórios obtidos demonstraram a existência de turmas apenas formalmente cadastradas - sem histórico escolar, diário de classe, livro de frequência, entre outros documento que obrigatoriamente deveriam servir como base para o cadastro no Censo Escolar.

Para que se possa ter um parâmetro do tamanho do prejuízo causado por esse esquema, somente no mês de abril de 2022, dados mais recentes disponíveis no site do FNDE[1], o Fundeb de Custódia recebeu a cifra de R\$ 9.358.763,26. Considerando que, conforme o levantamento da CGU, o número de matrículas da EJA em Custódia/PE “corresponde a 64,1% do total de matrículas de alunos da educação básica da rede municipal”, se os valores do repasse ao Fundeb corresponderem proporcionalmente ao total de matrículas (o que se levanta apenas como hipótese, pois o cálculo será melhor esclarecido pelo FNDE), o prejuízo mensal pode chegar a 64,1% do total de repasses, ou seja, R\$ 5.998.967,25. Isto é, quase seis milhões de reais por mês.

Em razão disso, foram formulados os seguintes pedidos liminares:

1) seja determinado ao FNDE que desconsidere o número de matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) informadas pelo Município de Custódia no Censo Escolar de 2021 para o fim de cálculo do rateio de recursos para financiamento, em 2022, de todas as ações de manutenção e desenvolvimento da educação que levem em consideração o quantitativo de matrículas de EJA, de forma que, buscando não impactar as demais ações educacionais que vêm sendo executadas com regularidade, os repasses remanescentes sejam mantidos, para as demais modalidades de ensino, desconsiderando apenas a parcela de matrículas de EJA;

2) seja determinada ao Município de Custódia/PE a suspensão imediata da execução da modalidade de EJA à distância, permitindo-se a continuidade dessa modalidade educacional desde que rigorosamente observada a Resolução nº 1/2021 do Conselho Nacional de Educação, destacadamente as disposições dos arts. 1º, 3º, 9º e 10, com a contratação de professores qualificados, por meio de processo seletivo legal e impessoal, além da instituição do devido controle de frequência, verificação do rendimento, respeito à carga horária mínima e compatibilização com a Base Comum Curricular e com a Política Nacional de Alfabetização, extinguindo imediatamente todas as turmas remotas de EJA e exonerando todos os professores

contratados para essas turmas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser aplicada às pessoas físicas dos atuais prefeito e secretária de Educação ou a quem lhes venha a suceder na função;

3) uma vez comprovado pelo Município de Custódia a efetiva existência e regularidade de turmas de EJA presenciais ou de turmas de EJA à distância, rigorosamente conforme as normas citadas e nos termos da liminar requerida no item 2 acima, a quantidade de matrículas correspondentes poderão servir novamente para o cálculo dos repasses ao Fundeb, por meio de nova decisão judicial para a liberação dos recursos pelo FNDE.

No mérito, foram formulados os seguintes pedidos:

C) a confirmação da medida liminar acima pleiteada, tornando-se seus termos em condenação definitiva;

D) ao final do processo, a condenação do Município de Custódia/PE, para que promova os ajustes necessários nas informações prestadas ao Censo Escolar de 2021 e de 2022, visto que a coleta de dados ainda se encontra em andamento, de forma que mantenha no sistema Educacenso apenas as informações de matrículas de alunos da Educação de Jovens e Adultos que estejam frequentando presencial e regularmente os estabelecimentos escolares do município, abstendo-se o município de informar matrículas de alunos que estejam recebendo qualquer tipo de ação de forma remota, salvo nas hipóteses regularmente permitidas, da EJA Ensino Fundamental Anos Finais, e desde que respeitadas rigorosamente as exigências previstas na Resolução nº 1/2021 do Conselho Nacional de Educação;

E) a condenação do Município de Custódia/PE para que se abstenha de oferecer matrículas para modalidades de EJA à distância, fora das hipóteses expressamente previstas nas normas especiais vigentes, e para que se abstenha da prática de qualquer outro estratagema relativo à criação de modalidades irregulares de ensino ou à inflação artificial de matrículas informadas no Censo Escolar para modalidades de ensino ministradas em desconformidade com as normas aplicáveis, sob pena de multa pessoal ao prefeito e ao secretário de Educação de R\$ 2.000,00 por aluno irregularmente matriculado, cumulada com o dever de reparação dos danos causados, especialmente a devolução ao FNDE dos recursos indevidamente recebidos pelo Fundeb do município em razão da matrícula fraudulenta.

A 18ª Vara da SJPE deferiu o pedido liminar e antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos (Id. 4058303.23326273):

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Ministério Público Federal para determinar que:

1) O FNDE desconsidere o número de matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) informadas pelo Município de Custódia no Censo Escolar de 2021 para o fim de cálculo do rateio de recursos para financiamento, em 2022, de todas as ações de manutenção e desenvolvimento da educação que levem em consideração o quantitativo de matrículas de EJA, de forma que, buscando não impactar as demais ações educacionais que vêm sendo executadas com regularidade, os repasses remanescentes sejam mantidos, para as demais modalidades de ensino, desconsiderando apenas a parcela de matrículas de EJA;

2) O Município de Custódia/PE realize a suspensão imediata da execução da modalidade de EJA à distância, permitindo-se a continuidade dessa modalidade educacional desde que rigorosamente observada a Resolução nº 1/2021 do Conselho Nacional de Educação, destacadamente as disposições dos arts. 1º, 3º, 9º e 10, com a contratação de professores qualificados, por meio de processo seletivo legal e impessoal, além da instituição do devido controle de frequência, verificação do rendimento, respeito à carga horária mínima e compatibilização com a Base Comum Curricular e com a Política Nacional de Alfabetização, extinguindo, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as turmas remotas de EJA e exonerando todos os professores contratados para essas turmas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser aplicada às pessoas físicas dos atuais prefeito e secretária de Educação ou a quem lhes venha a suceder na função.

A Sentença id. 4058303.28014377 confirmou a decisão liminar e julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Eis seu dispositivo (sem destaques no original):

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a liminar:

a) Condenar o Município a promover os ajustes necessários nas informações prestadas ao Censo Escolar de 2021 e de 2022, de forma que mantenha no sistema Educacenso apenas as informações de matrículas de alunos da Educação de Jovens e Adultos que estejam frequentando presencial e regularmente os estabelecimentos escolares do município, abstendo-se o município de informar matrículas de alunos que estejam recebendo qualquer tipo de ação de forma remota, salvo nas hipóteses regularmente permitidas;

b) Determinar que o Município de Custódia se abstenha de oferecer matrículas para modalidades de EJA à distância fora das hipóteses expressamente previstas nas normas especiais vigentes, sob pena de multa pessoal ao prefeito e ao secretário de Educação de R\$ 2.000,00 por aluno irregularmente matriculado; e

c) Condenar o Município de Custódia a reparar ao FNDE os danos causados, devolvendo os recursos indevidamente recebidos pelo FUNDEB em decorrência de cadastramento de matrículas e turmas irregulares, devendo ser o valor apurado em sede de liquidação de sentença.

O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE interpôs apelação (Id. 4058303.29273189), e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) ofereceu apelação adesiva (id. 4058303.30013266).

De acordo com consulta realizada aos autos eletrônico da Apelação Cível (AC) nº 0800522-66.2022.4.05.8303 em 10 de abril de 2025, não houve deliberação do relator acerca de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo FNDE e pelo MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, nem sua inclusão em pauta para julgamento (Certidão nº 2902/2025, Documento 13).

Nesse contexto, convém efetuar uma reanálise dos autos, a fim de verificar se algum ponto da sentença é passível de cumprimento provisório.

Desde logo, nota-se que o item “c” da parte dispositiva da sentença (que condenou o MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE a devolver ao FUNDEB os recursos indevidamente recebidos em decorrência de cadastramento de matrículas e turmas irregulares) não pode ser objeto de execução provisória, pois ele não tinha sido abrangido pela decisão que deferiu a tutela provisória. Ademais, a determinação nele contida depende de prévia liquidação (art. 534 do CPC) e está sujeita ao regime de precatórios.

Em relação aos itens “a” e “b”, conclui-se, após exame atento da sentença judicial, em cotejo com a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, que, embora aquela tenha reduzido o alcance desta, houve confirmação do que fora decidido no início do processo, exceto quanto à exigência de realização de concurso público para contratação de professores para oferta de EJA à distância.

Ainda quanto ao item “a”, verifica-se, pela análise dos autos da ação civil pública, que a primeira parte desse item, referente à correção das informações prestadas pelo município para os censos escolares de 2021 e 2022, já foi satisfeita em parte, uma vez que o FNDE, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos daquela ação, promoveu a exclusão das matrículas referentes ao EJA à distância no município em 2021 (Identificador: 4058303.26925223).

PORTARIA PRRJ Nº 345, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 213/2025 excluindo o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior a suas férias de 23 de abril a 02 de maio de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil que antecede suas férias do período de 23 de abril a 02 de maio de 2025 (Portaria PRRJ Nº 213/2025, publicada no DMPF-e Nº 48- Extrajudicial de 13 de março de 2025, página 32-33), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 213/2025 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no primeiro dia útil anterior a suas férias do período de 23 de abril a 02 de maio de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 349, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 322/2025, incluindo o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS na distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior a suas férias de 24 de abril a 03 de maio de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior a suas férias de 24 de abril a 03 de maio de 2025 (Portaria PRRJ Nº 322/2025, publicada no DMPF-e Nº 68- Extrajudicial de 10 de abril de 2025, página 18), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 322/2025 para incluir o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS na distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior a suas férias de 24 de abril a 03 de maio de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Interessado: Município de Petrópolis e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AÇÕES DE RESPOSTA DE DEFESA CIVIL - Necessidade de acompanhar as ações de resposta executadas pelo Município de Petrópolis, a partir das transferências obrigatórias de recursos autorizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, referentes ao desastre natural que assolou o Município de Petrópolis no dia 05/04/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, em razão das intensas chuvas que atingiram o Município de Petrópolis no dia 05 de abril de 2025, com registro pluviométrico superior a 300 milímetros em menos de 24 horas, índice que ultrapassa a média mensal prevista para o referido mês, ocasionando inundações em todas as bacias hidrográficas dos 1º, 2º Distritos e deslizamentos em diversas localidades do 1º Distrito.

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil reconheceu, sumariamente, a Situação de Emergência, por meio da Portaria nº 1.098, de 06/04/2025.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.340, de 01/12/2010, “são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, V, do Decreto nº 10.593, de 24/12/2020, consideram-se ações de resposta as “medidas de caráter emergencial, executadas durante ou após a ocorrência do desastre, destinadas a socorrer e assistir a população atingida e restabelecer os serviços essenciais.

CONSIDERANDO a notícia divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Petrópolis, em 11/04/2025, dando conta de que o Ministério da Integração Nacional já promoveu o repasse de R\$ 951.803,00 para a execução de ações humanitárias, de reestabelecimento e de reconstrução.

CONSIDERANDO que a mesma notícia também informa já ter sido autorizado pelo Governo Federal o Plano de Reestabelecimento da cidade no montante de R\$746.285,30.

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a devida agilidade a ser observada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil nos processos de transferência obrigatória de recursos e, principalmente, a posterior aplicação adequada desses recursos por parte do Município de Petrópolis.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª CCR/MPF;

b) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil para que, no prazo de 05 dias, remeta as seguintes informações/documentações:

i) Os planos de trabalho elaborados por essa Secretaria e as análises de metas realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quanto à verba de R\$951.803,00 já repassada por aquele órgão?

ii) Já houve a execução total ou parcial dessa verba? Em sendo positiva a resposta, discriminar a forma de execução (quantias pagas; atividade realizada; empresa contratada; etc.);

iii) Os planos de trabalho elaborados por essa Secretaria e as análises de metas realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quanto à verba de R\$746.285,30 referente ao Plano de Restabelecimento da cidade? Mencionada quantia já foi repassada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil?

iv) Já houve a execução total ou parcial dessa verba? Em sendo positiva a resposta, discriminar a forma de execução (quantias pagas; atividade realizada; empresa contratada; etc.);

v) Está sendo realizada a ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, das "ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução", tal como exigido pelo art. 1ºA, §9º, da Lei nº 12.340, de 01/12/2010? Em sendo negativa a resposta, indicar o motivo e o prazo para o devido atendimento da exigência legal.

vi) Demais dados que entender pertinentes.

Após cumpridas as determinações, com a juntada da resposta da Secretaria Municipal, voltem os autos conclusos.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005141/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005141/2023-19 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no processo licitatório nº 33401.084809/2022-36, deflagrado pelo Hospital Federal de Ipanema, objetivando o registro de preços de medicamentos da grade de CONTROLADOS - PARTE II.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Cumpra-se o Despacho PR-RJ-00038603/2025.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

Ref.:1.29.000.006143/2024-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSM PF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Averiguar o afastamento do requisito relativo ao limite mínimo de altura para a incorporação de militares temporários no Exército Brasileiro em âmbito nacional"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

Porto Alegre, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Vista Alegre do Prata para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003512/2025-11 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Vista Alegre do Prata para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Vista Alegre do Prata

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Vista Alegre do Prata para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.006232/2024-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;
RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a efetiva aplicação dos recursos referentes ao Plano de Aplicação da Saúde Indígena no município de Caçapava do Sul/RS, a fim de atender as demandas da Comunidade Irapuá".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.003.000094/2020-75 (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, originariamente, pelo 2º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, com o objetivo de apurar a notícia de possível demora na implementação de benefícios previdenciários pelo INSS, quando decorrentes de decisão judicial (ev. 26).

O expediente teve origem em representação sigilosa, em 14/04/2020, relatando a demora do INSS em cumprir decisão judicial que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário (ev. 1).

Inicialmente, buscou-se informações com a Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo (ev. 6), que informou sobre a criação das Centrais de Análise de Benefício - CEABs para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ e da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sul - CEAB/DJ/SR III, com a publicação da Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019 (ev. 10 e 14).

Constatando-se a centralização do cumprimento das demandas judiciais na Superintendência Regional Sul (ev. 15) e a consequente repercussão regional do fato sob apuração, promoveu-se o declínio de atribuição a esta PRDC (ev. 61), com a remessa dos autos em 13/09/2022.

A época, a Superintendência Regional Sul, por meio do OFÍCIO SEI N. 113/2022/SRSUL-INSS, de 26/08/2022, destacou que havia 54.719 tarefas pendentes, das quais 15,27% em atraso (ev. 60):

2. (...) este Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios sofreu considerável impacto na sua produtividade em razão da greve deflagrada no mês de março, bem como, pela fixação de meta única para todos os servidores pelo período de 06 (seis) meses, inclusive os servidores que exercem sua atividade de forma remota, em cumprimento ao acordo de greve firmado entre o INSS e os representantes de classe.

3. Ainda, no período de 11/07/2022 a 25/07/2022 fomos impactados pela interrupção da interoperacionalidade entre nosso sistema e Tarefas e o e-Proc, fazendo com que as requisições advindas das Varas Federais não fossem registradas em nosso sistema de cumprimento judicial. Após a identificação do problema técnico e a criação de Comitê de Crise, a integração entre os sistemas restou restabelecida, sendo que o legado de demandas referente ao período fosse registrado de forma gradativa.

4. A ocorrência foi devidamente informada aos representantes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e servidores das Varas Federais que acompanham o desempenho desta central desde a emissão do Provimento nº 90.

5. Desde 22/07/2022, reassumimos a chefia do Serviço, com o intuito de restabelecer o nível de estabilidade que vínhamos mantendo desde 11/2020, com percentual de atrasos limitados ao percentual de no máximo 5%, considerando que algumas demandas dependem de atuações de áreas externas, adequação de sistema, entre outros.

6. Atualmente estamos com 54.719 tarefas pendentes, das quais 15,27% estão em atraso, porém, já obtivemos redução de 6% deste percentual na última semana.

7. Deste total 34.349 são tarefas relacionadas a cumprimento de decisão judicial e 18.869 são tarefas de instrução.

8. No período de 01/07/2022 a 24/08/2022 foram encerradas 91.115 tarefas, sendo 42,4% entregues com atraso e 57,6% entregues dentro do prazo.

9. A média de dias fornecido é de 25,93 dias, sendo utilizados até o momento a média de 21,47 dias.

10. No que se refere aos cumprimentos, no período de 01/07/2022 a 24/08/2022, a média de dias concedidos foi de 29,23 dias e a quantidade média de dias utilizados foi de 30 dias.

11. Em que pese houve o aumento das entregas em atraso, todos os esforços têm sido envidados para a diminuição deste percentual no menor prazo possível, há de se registrar que a demanda vem aumentando consideravelmente nos últimos meses, sendo que a capacidade produtiva já se encontra próxima do limite (em alguns casos ultrapassando), destacando que todos os servidores, incluindo gestores e também esta chefia, estão atuando no atendimento das demandas judiciais.

12. Também, para reforçar o atendimento das demandas judiciais, foram realocados servidores de outras áreas e até mesmo de agências (ante a preocupação da Superintendência Regional Sul com o cumprimento demanda judicial), porém, ainda estão em capacitação.

13. Fato é Senhor Procurador, que o volume de demandas de instrução processual, além de elevado é por vezes mais complexa que a própria implantação/restabelecimento de benefícios. Diante da impossibilidade de cumprimento das demandas em sua totalidade, temos buscado a priorização da concessão de benefícios, em razão da transferência de renda ao titular do direito reconhecido, porém, muitas demandas de instrução processual são objeto de aplicação de multas, logo, exigem nossa igual atuação, de modo a preservar o erário público.

Considerando a necessidade de saber se havia sido regularizada a situação, solicitou-se à Superintendência Regional Sul, em 17/09/2023, informações sobre os prazos para cumprimento das decisões judiciais pelo Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios, especialmente a média de prazo para cumprimento nos meses de janeiro a agosto de 2023, e o número de benefícios pendentes de implantação e já com decurso de prazo (ev. 69, 74, 82).

Em 06/12/2023, a superintendente regional apresentou resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 236/2023/SRSUL-INSS, informando (ev. 85):

(...) Nesta data, o sistema registra total de 57.961 tarefas, e destas 12.994 estão em atraso, totalizando 22% de atraso.

(...)

Importante registrar, que durante o ano foram concluídas 185.719 tarefas, com o quadro de 218 servidores designados para atuarem na Central, exigindo grande empenho de todos os servidores para alcançar esta produtividade (...).

Também, considera-se importante registrar que a integração entre os sistemas do Judiciário, INSS e CNJ, ainda apresentam diversas inconsistências que resultam em erros no controle da demanda e exigem diversas correções.

Além disso, ressalta-se, que todos os esforços vêm sendo envidados pela CEAB-DJ SRSUL com o objetivo de retornar ao patamar de regularidade mediante o atendimento da demanda judicial no prazo, dando a devida resposta ao judiciário e sobretudo à sociedade, bem como, desonerando o erário público por meio da não aplicação de multas.

(...)

No que se refere ao prazo de cumprimento, as demandas de implantação, ainda que cumpridas além do prazo fixado, o atraso não tem sido significativo em razão do enfoque dado para esses processos, de modo que os prazos vencidos de implantação estão em suma maioria sendo cumpridos dentro do prazo, variando num prazo médio de 10 dias para aquelas que não foram cumpridas dentro do prazo.

As revisões, como já mencionado, tiveram um prazo maior de atraso no cumprimento pelos movos expostos anteriormente, variando em média de 60 dias de atraso, salientando que por se tratar de estoque "vivo", os números apresentados podem sofrer variações em razão de ações do próprio judiciário (mutirões) ou internas (sistemas/mão de obra).

Dos processos de instrução, temos 3.568 processos com mais de 60 dias, dos quais 883 são pedidos de cópia de processo administrativo. (...)

Ao longo do ano de 2024, o procedimento manteve-se sobrestado (ev. 87, 90, 95, 98), seja em função do estado de calamidade pública decretado no Rio Grande do Sul em maio, seja porque a questão do estabelecimento de um ajuste de conduta para definir prazos razoáveis para os trâmites do INSS havia sido encaminhada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para discussão do tema no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (PR-RS-00045757/2024).

Em 19/06/2024, anexou-se aos autos o OFÍCIO 2326/2024 GABOFJEF4-119 (PGR-00237825/2024), encaminhando cópia do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N. 5000477-94.2022.4.04.7120/RS, no qual o MPF foi cientificado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santiago, no evento 86, a respeito da demora do INSS no cumprimento da decisão judicial que determinou a revisão de benefício de aposentadoria (anexo 1).

Em 22/10/2024, juntou-se a notícia "Benefícios por decisão judicial são implantados em minutos: Parceria do instituto com o CNJ permite maior agilidade na concessão de auxílios por incapacidade", publicada na página do INSS no Portal Gov.br em 19/10/2024 (ev. 101):

A concessão judicial de benefícios por incapacidade de forma automática entrou em funcionamento na sexta-feira (18/10). Com a ferramenta, chamada de INSSJUD, as sentenças serão implantadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em um curto espaço de tempo.

"As primeiras concessões de auxílio-doença previdenciário e de aposentadoria por invalidez levaram 1 minuto entre o momento que a juíza deu a sentença e a efetiva concessão. Em 4 minutos a informação já constava nos autos do processo", comemora o presidente do INSS, Alessandro Stefanutto.

A automação é fruto de parceria firmada em 2019 pelo INSS com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e visa dar maior agilidade às concessões judiciais. Entram nessa modalidade os benefícios por incapacidade temporária previdenciário e a aposentadoria por invalidez.

Módulo de integração INSSJUD

Para que o Tribunal Regional Federal (TRF) tenha acesso a implantação automática ele deve estar utilizando o sistema Prevjud, disponibilizado pelo CNJ, que possui a integração com o INSSJUD, módulo de integração no INSS.

Os tribunais integrados são: TRF-2 (Espírito Santo e Rio de Janeiro), TRF-3 (São Paulo e Mato Grosso do Sul), TRF-4 (Sul), TRF-6 (Minas Gerais).

(...)

Renda Mensal Inicial (RMI)

O benefício por incapacidade para ser implantado automaticamente precisa seguir um padrão para que o INSSJUD "leia" a decisão do juiz.

O documento judicial precisa conter - além do nome do titular do benefício, espécie de concessão, data de início e duração do auxílio -, a Renda Mensal Inicial (RMI). É a renda mensal que servirá de parâmetro para que o sistema do INSS capture as informações e processe automaticamente o benefício.

"A expectativa é que a ferramenta seja utilizada em todo país, garantindo rapidez às decisões para implantação dos benefícios concedidos na esfera judicial", finaliza Stefanutto.

A nova regra será aplicada em despachos realizados a partir desta sexta-feira. Os que já estão no INSS serão implantados pelas Centrais de Análise de Benefícios - Decisões Judiciais (Ceab-DJ).

No Procedimento Preparatório 1.29.000.006941/2024-69, o superintendente Regional Sul, por meio do OFÍCIO SEI N. 172/2024/SRSUL-INSS, de 06/12/2024 (PR-RS-00115332/2024), prestou informação relevante a estes autos (ev. 107):

(...) Esclarecemos que, em 16/07/2024, foi deflagrada uma greve de abrangência nacional, com ampla adesão dos servidores da Gerência Executiva de Porto Alegre. Tal paralisação resultou em significativo represamento das demandas em trâmite, impactando diretamente os prazos para cumprimento de determinações judiciais. A fim de mitigar os efeitos deste período de excepcionalidade, encontra-se em fase de elaboração um plano de compensação das tarefas acumuladas, o qual tem como objetivo reduzir os prazos atualmente dilatados e restabelecer a eficiência operacional da autarquia em um intervalo de tempo razoável.

Oficiou-se então à Superintendência Regional Sul do INSS, em 29/01/2025, solicitando informações sobre (ev. 107 e 108):

a) os prazos atuais para cumprimento das decisões judiciais pelo CEAB-DJ SRSUL, discriminando por tipo de demanda;

b) o número de benefícios pendentes de implantação, com prazo expirado, especificando a natureza dos benefícios e o tempo máximo de atraso;

c) o cumprimento da ordem judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de GILBERTO SCHOFFEN, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 5000477-94.2022.4.04.7120/RS;

d) as medidas administrativas adotadas ou em implementação para execução do plano de compensação das tarefas acumuladas, informado no OFÍCIO SEI N. 172/2024/SRSUL-INSS, especificando o cronograma e as ações previstas para mitigação de eventuais impactos da paralisação dos servidores, ocorrida a partir de julho de 2024.

Em resposta, o superintendente regional, por meio do OFÍCIO SEI N. 34/2025/SRSUL-INSS, de 18/02/2025, apresentou tabela referente aos prazos médios para atendimento das demandas judiciais atendidas pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ), considerando a média de concluídos no ano de 2024. Destacamos os seguintes prazos (ev. 110):

JUD - Concluir Análise Administrativa de Benefício - 178 dias

JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência - 53 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Rural - 39 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Urbana - 46 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez - 35 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - 33 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência - 63 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor - 58 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Rural - 42 dias
JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana - 58 dias
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente - 33 dias
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Qualquer Natureza - 35 dias
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença - 29 dias
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença Acidentário - 31 dias
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Reclusão - 47 dias
JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia por Síndrome de Talidomida - 38 dias
JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte - 45 dias
JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte Acidentária - 61 dias
JUD - Implantar Benefício - Prorrogação de Salário-Maternidade - 31 dias
JUD - Implantar Benefício - Salário-Maternidade - 40 dias
JUD - Implantar Benefício - Seguro-Defeso - 24 dias
JUD - Implantar Benefício Assistencial - 24 dias
JUD - Implantar Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência - 23 dias
JUD - Implantar Benefício Assistencial ao Idoso - 26 dias
JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Acidentário - 25 dias
JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Previdenciário - 26 dias
JUD - Restabelecer Benefício - 30 dias
JUD - Restabelecer Benefício por Incapacidade ou Assistencial - 27 dias
JUD - Revisar Benefício Por Incapacidade ou Benefício Assistencial - 41 dias
Informou o número de 29.388 benefícios pendentes de implantação, dos quais, 13.614 com prazo expirado. Destacamos:
INSS - IMPLANTAR BENEFÍCIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - pendentes: 3290, em atraso: 2330, tempo médio de

atraso: 24 dias

JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente - 1051, 330, 15
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Qualquer Natureza - 203, 72, 19
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença - 2817, 767, 11
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença Acidentário - 56, 11, 18
JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Reclusão - 382, 172, 38
JUD - Implantar Benefício Assistencial - 126, 93, 18
JUD - Implantar Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência - 1141, 378, 13
JUD - Implantar Benefício Assistencial ao Idoso - 178, 56, 10
JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Previdenciário - 10, 5, 44

A respeito do cumprimento da ordem judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de GILBERTO SCHOFFEN no Processo n. 5000477-94.2022.4.04.7120, esclareceu que a revisão foi concluída em 18/06/2024:

(...) em razão da complexidade da demanda, para o cumprimento foi necessário solicitar orientações da Procuradoria, pois o comando judicial limitava-se a determinar a inclusão dos valores (os quais não constavam no CNIS), tão somente em fichas apresentadas pela parte autora na inicial, sem que fosse possível identificar de forma segura, quais valores deveriam ser considerados (...).

e) Ocorre que a solicitação de parâmetros realizada pelo servidor não chegou até a Procuradoria em razão de erro na integração dos sistemas do INSS e da Procuradoria (...).

f) Somente em 16/05/2024 houve o envio de nova tarefa, remetida pela Procuradoria, com a fixação dos parâmetros para cumprimento, sendo a revisão concluída em 18/06/2024.

g) destaca-se ainda que o mês 05/2024 foi impactado pela indisponibilidade do sistema e-Proc do Rio Grande do Sul, em razão das cheias ocorridas no Estado, impossibilitando os cumprimentos do RS pela impossibilidade de acesso ao inteiro teor do processo judicial.

h) Diante do exposto, o atraso no cumprimento da presente demanda foi influenciado por alguns fatores: complexidade da demanda, expertise de servidor para o tipo de cumprimento exigido, falha na integração de sistemas que comprometeu a comunicação entre INSS x Procuradoria e a existência de reiteradas requisições que resultaram em encerramento equivocado por duplicidade, além do fato de que a mudança de sistema ocorrida em 2023 impactou no ritmo de trabalho, (...).

Sobre as dificuldades encontradas pela CEAB-DJ para cumprimento das demandas judiciais, informou:

5. Esta CEABDJ possui compromisso constante de informar ao TRF4, as eventualidades que impactam no cumprimento de demandas judiciais, seja por meio dos Fóruns Interinstitucionais Previdenciários do TRF4 dos quais participa como representante da Superintendência Regional Sul desde 2020, seja por meio de ofício SEI, e-mail e também pela participação do Grupo de Trabalho instituído pela PORTARIA Nº 358/2022 o qual tem por objetivo "[...] acompanhar o cumprimento das decisões judiciais pelo INSS, composto por Juizes Federais, Servidores da Justiça Federal, Procuradores Federais e Servidores do INSS, podendo propor os encaminhamentos necessários ao aperfeiçoamento do serviço e do próprio Provimento nº 90/2020".

6. Dentre os temas abordados junto ao GT do Provimento 90, esta Central vem reiteradamente informando das inconsistências envolvendo os sistemas do INSS e do próprio judiciário (CNJ), uma vez que tais instabilidades comprometem significativamente a capacidade produtiva. O repasse dessas informações, resultou no OFÍCIO - 7146219 - CORREG solicitando adoção de providências pela DATAPREV para estabilização de sistemas.

7. Mais recentemente, formalizamos informação sobre os impactos sentidos na produtividade da Central, em razão da greve deflagrada no Instituto no período de julho a outubro de 2024, haja vista a redução do quadro de servidores atuando no período, e o aumento significativo de cumprimentos em atraso.

Diante da situação exposta, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, emitiu Despacho no processo SEI nº 0006574-09.2024.4.04.8000, o qual copiamos abaixo:

Assim, determino:

1- sejam bloqueados no eproc os eventos das tarefas de instrução até 30/9/2024;

2- seja dada ampla divulgação às unidades com competência previdenciária do material apresentado pela Procuradoria Federal - Manual - Acesso às Informações Previdenciárias (7370701);

3- seja oficiado à CEAB-DJ solicitando que, em não sendo possível o integral cumprimento das requisições, sejam priorizadas as ordens judiciais de:

a) implantações/restabelecimentos/revisões de benefícios de qualquer natureza, decorrentes de acordos;

b) implantação/restabelecimento de benefícios por incapacidade e assistenciais;

c) implantação/restabelecimento de pensão por morte e auxílio-reclusão;

d) implantação/restabelecimento de outros benefícios;

e) revisão de benefícios;

f) averbações, fornecimento de CTC e outros; e

g) quanto às tarefas de instrução já em andamento, que continuem sendo atendidas, na medida das possibilidades, com observância da ordem de antiguidade.

8. Importante registrar que os atrasos ocorrem de forma igualitária, pois com exceção do período de greve em que foi autorizada a priorização de algumas demandas, os cumprimentos seguem a ordem cronológica dos prazos (...).

9. Destaca-se também que os atrasos não ocorrem somente na região Sul, mas em âmbito nacional (...).

10. A constatação dos problemas existentes em decorrência do elevado índice de judicialização e da busca na prestação jurisdicional mais célere, fundamentou a elaboração da Recomendação nº 20 pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no qual fomenta a utilização de rotinas automatizadas, interlocução com as CEAB-DJ e Procuradorias Regionais Federais, propõe a uniformização de prazos (já existente no TRF4), a aplicação de período de tolerância de no mínimo 10 dias úteis (na 4ª Região a reintimação ocorre com prazo de 5 dias e muitas vezes de forma automática após o decurso), utilização de informações disponíveis em canais remotos, evitando a intimação do INSS e, ainda, "considerar não aplicar medidas coercivas por atrasos, em face do ambiente de cooperação interinstitucional em curso e tendo em vista os esforços conjuntos entre o CNJ, CJF, TRFs, AGU, PGF e INSS". (grifo nosso)

11. Pelo exposto acima, percebe-se que há por parte do judiciário, consciência das dificuldades enfrentadas diante dos altíssimos índices de judicialização (sentidos pelo judiciário e INSS), bem como da importância da utilização de rotinas automatizadas ou disponíveis remotamente para reduzir a sobrecarga de processos/demandas judiciais.

12. As dificuldades para o cumprimento das demandas judiciais no prazo por esta Central foram amplamente levantadas no processo SEI n. 35014.296614/2024-98, no qual se reconheceu que questões estruturais comprometem a produtividade e a qualidade dos serviços prestados por esta Central.

13. Corroborando o exposto acima, destaca-se manifestação em juízo de admissibilidade proferido pela Corregedoria do INSS: "Do contrário foi amplamente demonstrado que a servidora responsável tem envidado esforços no sentido de solucionar o que está ao seu alcance não podendo, por outro lado, ser responsabilizada pelo que compete à administração central do INSS e da DATAPREV. Assim sendo, não se vislumbra nexo de causalidade entre as ações da servidora e o problema apresentado pela 25ª Vara Federal de Porto Alegre, do qual requer apuração, pois não se trata de omissão senão de impotência frente a todos os fatos tão amplamente relatados ao TRF4".

14. Por fim, é importante registrar que a redução do estoque gerado em razão da greve depende da compensação dos dias parados, sendo que estes começaram a ser feitos, mas de forma ainda tímida.

Em referência às ações adotadas no ano de 2024 para maior eficiência, citou:

a) Acompanhamento dos processos em atraso com encaminhamento daqueles que se encontravam abarcados pelas regras do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, instituído pela Medida Provisória n 1.181, de 18 de julho de 2023, porém estendido à demanda judicial;

b) realização de oficinas nos meses de março a maio de 2024, dezembro de 2024, visando aumento no quantitativo de cumprimentos e capacitação de Revisões Especiais em novembro de 2024 (...);

c) designação de servidores de outras SR's no mês de junho/2024 para auxiliarem no tratamento de demandas oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da catástrofe climática (...), bem como, auxiliar no cumprimento de expressivo número de acordos decorrentes do Projeto SOS Rio Grande do Sul (...);

d) envio mensal de extrações sistêmicas aos chefes de Seção de Demandas Judiciais junto às Gerências Executivas para acompanhamento de tarefas atribuídas a servidores de sua gestão e sem atendimento, especialmente tarefas encaminhadas para outras áreas do INSS, nos casos em que a CEABDJ atua somente como intermediária;

e) Manutenção de Equipe de Apoio para tratamento de demandas com maior grau de complexidade, exigindo amplo conhecimento, reclassificação de tarefas que são encaminhadas de forma genérica, dificultando o direcionamento para cumprimento de modo a evitar que a tarefa seja requisitada por servidor que não atua com a real demanda da ordem judicial (como no caso apresentado) e acompanhamento de processos em que a Procuradoria sinaliza urgência em razão de incidência de multa.

Das informações prestadas pela Superintendência Regional Sul do INSS, constatam-se os esforços da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais na tentativa de reduzir as pendências de cumprimento das decisões judiciais, decorrentes, sobretudo, no ano de 2024, do elevado índice de judicialização, agravado pelas consequências da catástrofe climática no RS em maio e pela greve de servidores de julho a outubro.

Desde a instauração deste inquérito civil no ano de 2020, havia, em 03/2020, um estoque de tarefas pendentes de cumprimento superior a 130.000 e que, em 08/2020, esse número reduziu-se para 30.159 tarefas (ev. 20). Em 08/2022, as tarefas pendentes já somavam 54.719 (ev. 60), número que aumentou para 57.961 tarefas em 12/2023 (ev. 85). Em 02/2025, os benefícios pendentes de implantação totalizavam 29.388 (ev. 110), indicando considerável avanço.

Segundo os números indicados no OFÍCIO SEI N. 34/2025/SRSUL-INSS (ev. 110), os prazos médios para implantação de benefícios pela CEAB-DJ, em atendimento às decisões judiciais, têm variado entre 23 dias para implantar Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e 63 dias para implantar Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Por sua vez, o tempo médio de atraso nas pendências de implantação de benefícios tem variado entre 10/13 dias para, respectivamente, implantar Benefício Assistencial ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, e 44 dias para implantar Benefício por Incapacidade Previdenciário, não se verificando, assim, nenhuma demora exorbitante. Cabe ressaltar que, para as tarefas de conclusão de análise administrativa, o prazo médio ainda é elevado (178 dias), mas tem apresentado tendência de redução com as medidas implementadas.

Importante ressaltar que a CEAB-DJ/SRSul está em constante interlocução com o TRF4, a quem informa sobre todas as dificuldades que causem impacto no cumprimento das demandas judiciais, citando como exemplos as inconsistências na ferramenta de integração entre os sistemas do INSS e do CNJ, e a greve dos servidores. Mencionou-se que, na primeira situação, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região solicitou a adoção de providências pela DATAPREV para estabilização de sistemas.

Na ocasião da greve dos servidores, a Corregedoria Regional da Justiça Federal orientou a CEAB-DJ sobre as ordens judiciais a serem priorizadas, em não sendo possível o integral cumprimento das requisições.

Foram referidos como canais de comunicação os Fóruns Interinstitucionais Previdenciários do TRF4 e o Grupo de Trabalho instituído pela PORTARIA N. 358/2022, que tem por objetivo "acompanhar o cumprimento das decisões judiciais pelo INSS, composto por Juízes Federais, Servidores da Justiça Federal, Procuradores Federais e Servidores do INSS, podendo propor os encaminhamentos necessários ao aperfeiçoamento do serviço e do próprio Provimento n. 90/2020", o qual estabelece rotinas e prazos padronizados ao cumprimento de decisões judiciais em matéria previdenciária para as unidades judiciais de primeiro grau e Turmas Recursais da 4ª Região.

Nas palavras do superintendente Regional Sul, "percebe-se que há por parte do judiciário, consciência das dificuldades enfrentadas diante dos altíssimos índices de judicialização (sentidos pelo judiciário e INSS), bem como da importância da utilização de rotinas automatizadas ou disponíveis remotamente para reduzir a sobrecarga de processos/demandas judiciais".

Nesse sentido, foi emitida a Recomendação n. 20, de 21 de junho de 2024, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, visando à implementação do Acordo de Cooperação Técnica CJF/AGU/PGF/INSS n. 5/2023, que busca reduzir a litigiosidade, fomentar a conciliação, racionalizar fluxos e garantir uma prestação jurisdicional mais célere em matéria de seguridade social.

Segundo a notícia, publicada em 26/06/2024, "AGU, INSS e CJF elaboram recomendação para dar celeridade a processos previdenciários: Medida prevê adoção de procedimentos para automatizar cumprimento de decisões judiciais", pretendendo-se a uniformização de prazos fixados para o cumprimento das decisões judiciais:

A recomendação n. 20/2024 do CJF foi feita na segunda-feira (24/06) pelo ministro corregedor-geral da Justiça Federal, Og Fernandes, durante sessão do conselho realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Belo Horizonte (MG).

A ideia é implementar procedimentos para automatização do cumprimento de decisões judiciais em que a autarquia previdenciária é parte, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2023, celebrado entre AGU e CJF.

A recomendação inclui medidas como o registro judicial de dados que facilitam o cumprimento das sentenças pelos servidores do INSS. A previsão é de que seja adotado um modelo de ato decisório com quadro-resumo estruturado usado pelo Serviço de Informação e Automação Previdenciária (PREVJUD) para envio eletrônico das decisões judiciais à Central Especializada de Análise de Benefícios, unidade do INSS responsável pelo cumprimento das sentenças da Justiça Federal.

Outra medida que será adotada é a uniformização de prazos fixados para o cumprimento das decisões. A recomendação sugere, ainda, que as multas antes fixadas por atrasos no cumprimento de decisão judicial pelo INSS não sejam aplicadas tendo em vista o cenário de ampliação da cooperação interinstitucional.

Na notícia "Conselho da Justiça Federal implementa recomendação para agilizar processos em seguridade social", publicada no site do TRF1 em 24/07/2024, são elencadas as principais orientações da Recomendação:

Utilização do PREVJUD para envio eletrônico de decisões judiciais às CEAB-DJ.

Inclusão de dados específicos em sentenças e acórdãos para a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Promoção de reuniões periódicas de trabalho entre Tribunais, CEAB-DJ e Procuradorias Regionais Federais para aprimorar o fluxo de dados e monitorar o cumprimento de decisões judiciais.

Estabelecimento de um período de tolerância de, no mínimo, 10 dias úteis para novas intimações ao INSS, evitando sobrecarga desnecessária.

Priorização do uso do PREVJUD para obtenção de informações de interesse das ações previdenciárias e a realização de mutirões e julgados itinerantes com planejamento prévio.

Ainda, a recente notícia "Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal reduz tempo de espera para beneficiários do INSS e torna processos mais eficientes: Iniciativa diminui o tempo de tramitação e amplia conciliação em ações para aposentadoria rural e salário-maternidade", publicada na página do CJF, em 27/02/2025, informa:

Milhares de beneficiárias(os) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão receber aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e salário-maternidade para segurada especial com mais rapidez e menos burocracia. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CG) publicou, em 17 de fevereiro, a Recomendação CJF n. 1/2025, orientando os tribunais a adotarem o modelo de Instrução Concentrada para esses processos. (...)

A Instrução Concentrada é um procedimento jurídico inovador que permite que todas as provas sejam apresentadas antecipadamente, eliminando a necessidade de audiências e tornando o processo mais eficiente. (...)

O modelo da Instrução Concentrada surgiu como uma resposta à alta demanda processual dos Juizados Especiais Federais (JEFs) e foi testado inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo (SJSP), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). (...)

O ministro Luis Felipe Salomão teve um papel estratégico na expansão da iniciativa ao reunir OAB, INSS e Advocacia-Geral da União (AGU) para firmar um entendimento sobre o procedimento. (...)

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que o INSS é o maior litigante da Justiça Federal, e os processos previdenciários representam quase 50% das ações nos Juizados Especiais Federais (JEFs). Somente em 2024, o sistema registrou mais de 3 milhões de novas ações previdenciárias em tramitação. (...)

Importante destacar que o ano de 2024 apresentou circunstâncias excepcionais que impactaram o desempenho da CEAB-DJ, notadamente a catástrofe climática que atingiu o Rio Grande do Sul em maio, causando indisponibilidade do sistema e-Proc, e a greve dos servidores do

INSS de julho a outubro. Apesar desses obstáculos, verificou-se a adoção de medidas mitigadoras, como a designação de servidores de outras Superintendências Regionais e a realização de oficinas de capacitação, demonstrando o compromisso institucional em buscar soluções para os atrasos.

Concluiu-se, portanto, que, com os esforços que estão sendo envidados pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ), em conjunto com o Poder Judiciário, houve a adequação possível, até este momento, para o problema sistemático dos atrasos na implementação de benefícios decorrentes de decisões judiciais.

Ademais, as inúmeras e constantes iniciativas que estão surgindo da parceria entre INSS, Judiciário, AGU e OAB, prometem, com o tempo, trazer maior eficiência aos processos judiciais, garantindo-se às(aos) beneficiárias(os) do INSS acesso mais rápido aos seus direitos.

Por fim, salienta-se que, em 26/02/2025, foi lançado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF “projeto que viabiliza a resolução consensual de demandas coletivas em matéria de Previdência e Assistência Social: Ação coordenada busca aprimorar a interlocução entre MPF, INSS e Secretaria do Regime Geral de Previdência Social”, com o objetivo principal de:

(...) viabilizar a resolução consensual de demandas coletivas entre os órgãos envolvidos e, com isso, evitar a crescente judicialização. Busca, ainda, racionalizar a tramitação de processos no âmbito do MPF, evitando múltiplas atuações sobre uma mesma demanda que possa produzir decisões contraditórias.

Entre as medidas para o aprimoramento da interlocução com tais órgãos, o projeto prevê a estruturação e a formalização de canais de comunicação. Além disso, prevê ações específicas de divulgação de informações acerca da atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (GTI Previdência), que também conta com representantes das três instituições.

A ação coordenada prevê também a definição de critérios de prevenção em casos de demandas de caráter regional/nacional, bem como a realização de diligências junto a áreas internas de gestão processual (Sejud e Cojuds) para a uniformização do cadastramento em matéria de Previdência e Assistência.

Há, portanto, a necessidade de se aguardar o desenvolvimento do projeto conduzido pela 1ª CRR e as orientações institucionais que dele advirão. Se porventura, em decorrência da ação coordenada ou de fatos supervenientes, verificar-se que situações de agravamento na demora do INSS no cumprimento de decisões judiciais que ainda exijam a atuação da PRDC/RS, nada impede a instauração de novo procedimento adequado para o tratamento do tema.

Assim, verificou-se durante a instrução: (i) os avanços significativos na redução do estoque de tarefas pendentes desde a instauração do inquérito em 2020; (ii) as medidas administrativas já adotadas pelo INSS; (iii) a interlocução constante entre o INSS e o Poder Judiciário; (iv) as novas tecnologias e procedimentos em implementação para agilizar o cumprimento de decisões judiciais; e (v) a existência de projeto específico coordenado pela 1ª CCR do MPF para tratamento do tema em âmbito nacional, com perspectiva de solução consensual.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a proposição de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à representante (ev. 1) e ao superintendente Regional Sul do INSS (srsul@inss.gov.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.004682/2024-31. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação informando a permanência excessiva de cidadãos na UPA Zona Norte de Caxias do Sul em razão da ausência de leitos no Hospital Geral do município, com especial menção à situação da idosa que aguardava internação há 4 dias.

Visando a coleta de informações, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul para que informasse a situação atualizada da idosa Marlene de Lima Figueiredo, bem como sobre a fila de espera para leito no Hospital Geral de Caxias do Sul. (doc. 07)

Em resposta, foi informado que a idosa havia evadido da UPA antes do atendimento e que cerca de 90% dos pacientes aguardam vaga hospitalar por um prazo superior a 24h. (doc. 11)

Diante disso, foi solicitada a complementação de informações sobre a UPA Zona Norte e UPA Central. (doc. 14 e 15)

Oportunidade em que a UPA Zona Norte informou que 1726 pacientes aguardaram vaga hospitalar por mais de 24h no último semestre.

Sobreveio nova manifestação da denunciante sobre a morosidade no atendimento. (doc. 20)

Determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul para que se manifestasse quanto à permanência de 1.726 pacientes por mais de 24 horas aguardando leito. (doc. 25)

Em resposta foi informado pela secretaria que em 13 de agosto de 2024 foram abertos 24 leitos novos no Hospital Geral, totalizando 144 leitos novos nos últimos 04 anos. Destacou-se que o processo de inclusão é dinâmico e que a prioridade dos pacientes se altera conforme o quadro clínico e a evolução. (doc. 29)

Questionada a Secretaria sobre a previsão para criação de mais leitos (doc. 31) foi informado pelo órgão que o Hospital Geral atingiu seu limite físico máximo. Restou salientado que ampliações e aumento de leitos, devem obrigatoriamente ser avaliadas e programadas, mediante obras de ampliação de estrutura física. (doc. 34).

Diante desses dados, foi questionada a União e o Estado do Rio Grande do Sul sobre as estatísticas, nacional e estadual, respectivamente, de espera de leito. (doc. 36 e 37).

Oportunidade em que a União respondeu não ter este tipo de controle (doc. 42), e por outro lado o Estado do Rio Grande do Sul informou que:

observadas 49 solicitações cadastradas por Unidades de Pronto Atendimento no Gerint, provenientes da 5ª CRS. Destas, 35 (71,4%) relacionavam-se a leitos de enfermarias, cinco (10,2%) psiquiátricos, cinco (10,2%) unidade de terapia intensiva adulto, três (6,1%) enfermaria pediátrica e um (2,1%) unidade de terapia intensiva pediátrica. Ainda, ressaltamos que a média de tempo de espera destes pacientes foi de sete dias até a internação.

Considerando o recorte temporal supracitado, que coincide com o período ao qual a solicitação nos foi emitida, analisamos os 33 cadastros que permaneceram mais de 24 horas em regulação e observamos que a maior parte deles, 16 (48,5%) correspondeu a solicitações para medicina interna

Deste modo, com base nos dados levantados, observa-se que, embora a situação de espera na UPA Zona Norte não seja a ideal, a média de permanência para aguardar leito no Município de Caxias do Sul se mostra significativamente menor que a verificada no Estado do Rio Grande do Sul como um todo (média de sete dias até a internação, segundo informação oficial da Secretaria Estadual de Saúde).

Constata-se, ainda, conforme confirmado pela própria União em sua resposta, que a falta de leitos hospitalares constitui uma problemática estrutural de âmbito nacional, que afeta tanto o sistema público de saúde quanto a rede privada. Trata-se de questão complexa que demanda soluções integradas entre os entes federativos, com planejamento de médio e longo prazo, não sendo possível sua resolução através de medidas pontuais ou por meio de atuação individualizada e regionalizada no âmbito deste procedimento, que acabam por desorganizar o sistema.

Salienta-se que, no caso específico em análise, o Hospital Geral de Caxias do Sul já demonstrou estar atento aos problemas enfrentados pela falta de leitos, tendo implementado medidas concretas para minimizar a situação, como a abertura de 34 novos leitos em agosto de 2024, que integram um total de 144 leitos adicionados nos últimos quatro anos, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Todavia, segundo esclarecimentos prestados pela SMS, a estrutura física do Hospital atingiu seu limite máximo de capacidade, sendo necessário que futuras ampliações passem por planejamento específico que envolve avaliações técnicas, políticas e orçamentárias.

Assim, embora a situação não seja a ideal do ponto de vista da prestação do serviço público de saúde, não se vislumbra, no caso concreto, irregularidades ou omissões específicas por parte do Poder Público municipal ou do Hospital Geral de Caxias do Sul que justifiquem a adoção de medidas corretivas pelo Ministério Público Federal, uma vez que estão sendo adotadas providências dentro das possibilidades estruturais existentes.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se (crishofman@terra.com.br) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (Naop) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.005063/2022-01. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, ex officio, em decorrência do Relatório BPS – Rio Grande do Sul – 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde a pedido do Ministério Público Federal (MPF), que noticia a ausência de alimentação do Sistema Público de Preços BPS pelo município de São Leopoldo/RS.

Foi inicialmente enviado ofício ao município de São Leopoldo (PRM-CAX-RS-00009465/2022), solicitando esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o Banco de Preços em Saúde (BPS) não estavam sendo alimentados pela Secretaria de Saúde do Município mediante a inclusão das respectivas informações acerca de eventuais compras de medicamentos e outros produtos de saúde.

Em resposta, o Município informou em seu ofício (PRM-CAX-RS-00000970/2023) que enfrentava dificuldades administrativas, que aumentaram pela pandemia do COVID 19. Contudo, afirmou que os problemas estavam sendo resolvidos com a designação de um responsável e a formação de uma equipe intersetorial para a alimentação do sistema BPS/MS.

Posteriormente, outro ofício foi enviado (PRM-CAX-RS-00002063/2023), solicitando informações atualizadas sobre a regularização do cadastro, se já havia servidor treinado para realizar a alimentação e se já havia sido iniciada a inserção de dados relativo às eventuais compras de medicamentos e outros produtos de saúde.

O Município informou em resposta (PRM-CAX-RS-00002468/2023) que havia sido fornecida uma senha para o primeiro acesso ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde e que já haviam servidores responsáveis pela alimentação do sistema.

Em posteriores ofícios o município informou que estava coletando e cadastrando os dados (PRM-CAX-RS-00006129/2023, PRM-CAX-RS-00008355/2023). No ofício 213/2023 (PRM-CAX-RS-00010828/2023), informou também a substituição do profissional responsável e a inclusão de um novo membro na equipe, com o objetivo de agilizar o encaminhamento das respostas.

Em resposta ao ofício PRM-CAX-RS-00010934/2024 que solicitava informações sobre a correção das irregularidades que constavam na alimentação dos dados no Banco de Preços em Saúde referente às licitações do exercício 2023; e sobre o prazo necessário para regularização da alimentação de compras de medicamentos e outros produtos de saúde, referentes ao ano de 2024 a Secretária Municipal de Saúde de São Leopoldo respondeu (PRM-CAX-RS-00001131/2025) afirmando que todos os processos de compra de medicamentos haviam sido devidamente registrados no sistema BPS. Além disso, informou que as inconsistências haviam sido corrigidas e que, atualmente, as inscrições estavam em conformidade com o sistema.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de São Leopoldo regularizou a alimentação do sistema BPS e corrigiu as inconsistências encontradas, tendo cumprido com a obrigação legal de prestar as informações necessárias ao referido banco de dados.

Ressalte-se que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é uma ferramenta que visa dar transparência às compras públicas na área da saúde e promover economicidade na aquisição de produtos, sendo sua alimentação uma obrigação dos entes públicos prevista na Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

A regularização da alimentação do sistema pelo Município de São Leopoldo atende, portanto, não apenas a uma exigência formal, mas contribui para o fortalecimento dos princípios da transparência e economicidade na gestão do SUS.

Assim, considerando a correção da irregularidade que constituía o objeto dos autos, impõe-se o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, uma vez que alcançada a finalidade da investigação com o cumprimento da obrigação legal pelo ente municipal.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao município de São Leopoldo a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.006117/2024-17. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação anônima formalizada durante o mutirão da "Caravana de Direitos na Reconstrução do RS", por ocasião da visita realizada pelo servidor do MPF/RS a dois abrigos destinados às vítimas das enchentes de maio/2024 no município de Arroio do Meio/RS (doc. 1).

Na ocasião, foi noticiado que o Corpo de Bombeiros teria identificado irregularidades nos sistemas de prevenção de incêndios nos abrigos e que o Município de Arroio do Meio/RS não havia tomado providências para sanar tais deficiências. Os locais em questão eram o Ginásio Municipal do Bairro Glória e a Associação dos Menores de Arroio do Meio (AMAM), utilizados como abrigos emergenciais para as vítimas das enchentes.

Oficiada (doc. 8) para apresentar o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) dos abrigos e prestar informações atualizadas sobre a situação, a Prefeitura Municipal de Arroio do Meio limitou-se inicialmente a responder apenas com registros fotográficos (doc. 11), sem fornecer os documentos solicitados ou esclarecimentos textuais.

Em razão da insuficiência das informações prestadas, foram expedidos novos ofícios (docs. 13, 17, 21 e 24) à municipalidade.

Em resposta, o Secretário de Planejamento Urbano de Arroio do Meio informou que tanto o Ginásio Municipal do Bairro Glória quanto a Associação dos Menores de Arroio do Meio (AMAM) não estão mais sendo utilizados como abrigos. Esclareceu que as pessoas que se encontravam no Ginásio foram realocadas, após notificação do Corpo de Bombeiros, para moradias provisórias ou passaram a receber aluguel social. Quanto à AMAM, informou que seu prédio foi destruído em decorrência das enchentes de maio/2024 (doc. 29).

Verifica-se, portanto, que o Município de Arroio do Meio regularizou a situação relacionada à utilização do Ginásio Municipal do Bairro Glória como abrigo para vítimas das enchentes, tendo adotado as providências recomendadas pelo Corpo de Bombeiros. A municipalidade optou pela desmobilização do local como centro de abrigo, encaminhando os desabrigados para programas de moradias provisórias ou concedendo-lhes benefício de aluguel social, o que afastou o risco à segurança dessas pessoas.

Ademais, no que concerne ao prédio da AMAM, a municipalidade informou que o imóvel não está mais sendo utilizado como centro de abrigo em razão dos danos estruturais sofridos em decorrência das enchentes de maio de 2024, o que torna o local completamente inviável para qualquer tipo de ocupação.

Nesse sentido, as apurações realizadas não evidenciaram persistência de riscos aos abrigados, tampouco irregularidades atuais nos locais utilizados pelo Município de Arroio do Meio para acolhimento das vítimas, uma vez que as correções necessárias foram devidamente implementadas pela municipalidade após a notificação do Corpo de Bombeiros, com a realocação dos desabrigados para locais seguros.

Considerando que o objeto deste inquérito civil era verificar possíveis riscos à integridade física dos abrigados em razão de irregularidades nos sistemas de prevenção de incêndios nos abrigos instalados pelo Município de Arroio do Meio/RS, e tendo em vista que tais irregularidades foram sanadas com a desativação dos locais como centros de abrigo e a transferência dos desabrigados para locais adequados, não se vislumbra mais a existência de fundamentos para a continuidade do apuratório.

Resalte-se que, caso surjam novos elementos de informação referentes a outros locais de abrigo que estejam funcionando em desacordo com as normas de segurança contra incêndio, poderá ser instaurado novo procedimento para a devida apuração.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de oficiar o interessado, uma vez que a representação foi anônima.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.007216/2024-16. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação 20240064786, encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RS por REGINALDO PARCIANELLO, em 27/09/2024, com o objetivo de apurar denúncia relatando que o concurso público do IFSUL regido pelo edital 133/2024 não especificou o número de vagas para cotas raciais e pessoas com deficiência.

O relato foi o seguinte:

O concurso público do IFSUL (<https://concursos.ifsul.edu.br/efetivo/edital-133-2024/2651edital-133-2024-concurso-publico-docente-retificacao-do-edital-de-abertura-2>) não especificou o número de vagas para cotas raciais e PcD, para as áreas em que haverá vagas. A Reitoria ignorou o pedido para que a Lei 12.990/14 fosse levada em conta, em relação à especificação das vagas para as cotas raciais. (...)

Conforme o referido edital:

9.2 Em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado e recomendação do Ministério Público Federal, e em consonância com a porcentagem prevista nos itens 2.3 e 3.1, os 07 (sete) candidatos PcD, e em consonância com a porcentagem prevista nos itens 2.4 e 4.3, os 13 (treze) candidatos cotistas raciais, que obtiverem a melhor nota, independente da área/região, serão convocados para ocupar as vagas disponibilizadas neste Edital.

Contração com outro ponto do edital:

4.1 A reserva de vagas consta expressamente neste edital, nos termos do § 3º do Art. 1º da Lei 12.990/14: "A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido". ORA, NÃO ESTÁ ESPECIFICADA A RESERVA PARA CADA CARGO [por exemplo, 1 vaga AC, 1 vaga PcD...], MAS APENAS DE MANEIRA GENÉRICA, por exemplo em 9.2.

Isso significa que uma área (por exemplo, matemática) quiser excluir os candidatos das cotas (por racismo ou outro motivo), basta aumentar o nível de complexidade da prova teórica; em consequência, as notas finais serão mais baixas que em outras áreas e então os candidatos da ampla concorrência terão prioridade ou acesso exclusivo a essas vagas.

Solicito que, uma vez confirmada a obrigatoriedade da ESPECIFICAÇÃO do número de vagas para cada CARGO/ÁREA, o edital seja alterado em conformidade com a Lei 12.990.

Como diligência inicial, foi encaminhado o Ofício n. 6596/2024/GABPRDC-ADJ/RS, de 2 de outubro de 2024, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, solicitando que se manifestasse sobre as alegações do representante e informasse as providências que tomaria para equacionar a situação (ev. 8).

Em resposta, o Departamento de Seleção da Pró-Reitoria de Ensino do IFSul informou (ev. 11.1):

a) O edital 133/2024 rege o concurso público para ingresso no cargo de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, far-se-á no Nível 01 da Classe D I;

b) Estão sendo ofertadas 70 vagas para o cargo de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

c) Das 70 vagas ofertadas, 20% estão reservadas para candidatos cotistas raciais e 10% para candidatos PcDs (em atendimento às Leis nº 12.990/14, 8.112/90, ao Decreto 9.508/18, ao Termo de Ajustamento de Conduta e à recomendação do Ministério Público Federal). Desse modo, 14 vagas estão reservadas para ingresso imediato de candidato cotista racial e 7 serão reservadas para ingresso imediato de candidato PcD.

d) Os candidatos cotistas raciais e PcDs serão classificados em listas separadas por ordem de nota. Os 14 primeiros candidatos cotistas raciais e os 7 primeiros candidatos PcDs serão convocados para ocupar a vaga para a qual se inscreveram, conforme itens 3.3.1 e 4.4.1 do edital 133/2024.

No dia 29/10/2025 foi encaminhada mensagem por e-mail ao representante, solicitando que se manifestasse sobre a resposta do IFSul (ev. 15).

O representante, através da manifestação 20240075397, encaminhou a seguinte resposta (ev. 17):

A Reitoria do IFSUL IGNOROU os fatos e a denúncia de contradição e ilegalidade, limitando-se a repetir literalmente o que já estava escrito no Edital 133, no Ofício ao MPF.

Minha solicitação consiste em deixar registrado em documento público o seguinte fato: O EDITAL 133/2024 FOI ADULTERADO, no Ofício da Reitoria do IFSUL (n. 244/2024/Gab Código Verificador 310072; Código de Autenticação 916aca953c), em resposta ao MPF: foi omitido que as vagas do concurso serão aleatoriamente distribuídas (ao contrário do que estabelece a Lei 12.990 (ver no final): Ofício da Reitoria:d) Os candidatos cotistas raciais e PcDs serão classificados em listas por ordem de nota. Os 14 primeiros candidatos cotistas raciais e os 7 primeiros candidatos PcDs serão convocados para ocupar a vaga para a qual se inscreveram, conforme itens 3.3.1 e 4.4.1 do edital 133/2024. Texto original, sem adulteração:4.4.1 Os quatorze (14) primeiros classificados, INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA/CIDADE, serão homologados e convocados a ocupar a vaga para qual se inscreveram, exceto quando houver candidato PcD aprovado para ingresso imediato na mesma área, nesse caso, a classificação obedecerá aos critérios do item 9 deste Edital. A adulteração do texto (omissão do único trecho expressamente ilegal, conforme a Lei 12.990) tem duas implicações: a) os candidatos de ampla concorrência se inscreveram no edital por acreditarem que há UMA VAGA (AC) garantida para uma área/cidade; ora, conforme essa regra, qualquer área/cidade poderá deixar de ter vaga AC; logo, esses candidatos serão enganados;b) qualquer área do conhecimento ou principalmente a chamada área técnica do IFSUL poderá elevar o grau de dificuldade da prova, a fim de evitar que candidatos de cotas raciais sejam chamados para essa área específica; logo, isso é uma nova forma de impedir o acesso de pessoas negras, com sérias implicações legais. (Até recentemente, a estratégia consistia em abrir editais com uma só vaga.) ILEGALIDADE: conforme a Lei 12.990/2014Art. 1º, § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva PARA CADA CARGO OU EMPREGO público oferecido.

Foi encaminhado o Ofício n. 7561/2024/GABPRDC-ADJ/RS, de 20 de dezembro de 2024, ao IFSul para que se manifestasse sobre a resposta do representante (ev. 22).

O IFSul encaminhou o Ofício n. 050/2025/GAB -- IFSul, de 4 de abril de 2025, informando o seguinte (ev. 35):

Quanto à adulteração:

O ofício n. 244/2024 tratou-se apenas de explicativa a respeito da denúncia, objetivando instruir acerca dos dispositivos do edital de forma simplificada.

Ainda, o referido ofício não possui caráter vinculante ou complementar ao edital 133/2024. Portanto, não há de se falar em adulteração do referido edital, uma vez que o documento não sofreu alterações quanto ao tema em questão.

Quanto à ilegalidade:

Preliminarmente, com finalidade analisar a suscitada ilegalidade do edital 133/2024, destacamos o dispositivo legal sobre o qual a presente denúncia faz referência.

Lei n. 12.990/2014, art. 1º, § 3º:

"A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego".

Ao compulsar o edital 133/2024, o qual poderá ser acessado no sítio do IFSUL, é possível constatar o preenchimento dos requisitos trazidos pela norma supramencionada. Neles compreendidos:

a) A especificação do cargo:

O item 1.3 do Edital 133/2024 dispõe sobre o cargo de provimento a ser preenchido pelos candidatos aprovados. Trata-se de único cargo, de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

"1.3 O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, far-se-á no Nível 01 da Classe D I".

Ademais, também dispõe o preâmbulo do edital acerca do cargo único a ser preenchido.

"(...) este edital consolidado com as alterações, cujo período de inscrições ocorrerá de 13/09/2024 a 28/10/2024, para CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E DE TÍTULOS, destinado a selecionar candidatas e candidatos para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sob o regime instituído pela Lei nº 8.112/90 e suas alterações".

b) a exposição do número de vagas totais e, destas, o número de vagas pertencentes aos candidatos negros. O item 1.2 dispõe acerca do número total de vagas ofertadas para o supracitado cargo, sendo este total o número de 70 vagas para provimento.

"1.2 O provimento das vagas dar-se-á no regime de trabalho, conforme Tabela de Vagas (70 vagas), regime de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, submetendo-se o docente, em atendimento ao interesse do ensino e do educandário, ao horário que lhe for estabelecido, em qualquer dos turnos de funcionamento. "

É possível compulsar, no edital 133/2024, os itens 4.3 e 4.4.1, cujo conteúdo versa acerca do efetivo número de vagas a serem preenchidas por candidatos aprovados por meio de reserva legal para candidatos raciais, em conformidade com o artigo 1º, § 3º da Lei 12.990/2014.

"4.3 Considerando as disposições da Lei nº 12.990/14, a reserva para ingresso imediato será de 20%, ou seja, quatorze (14) vagas serão reservadas a candidatos cotistas raciais independente de área/cidade/certame, sendo a classificação final feita de acordo com o item 10 deste edital.

4.4.1 Os quatorze (14) primeiros classificados, independentemente de área/cidade, serão homologados e convocados a ocupar a vaga para qual se inscreveram, exceto quando houver candidato PcD aprovado para ingresso imediato na mesma área, nesse caso, a classificação obedecerá aos critérios do item 9 deste Edital".

Imprescindível, neste sentido, reiterar a inclusão expressa, no edital, do total de 70 vagas para o cargo ofertado, de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como da reserva de vagas à candidatos negros, sendo 14 vagas, por ordem de classificação.

Destarte, a Instituição não vislumbra qualquer irregularidade na disposição de normas editalícias, que efetivamente cumprem a legislação vigente no que concerne à disposição de reserva de vagas.

Analisando-se os autos não se detecta a alegada adulteração no edital por parte do representante. Há a inclusão expressa, no edital, do total de 70 vagas para o cargo ofertado, de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como da reserva de vagas à candidatos negros, sendo 14 vagas, por ordem de classificação. Cabe salientar que se trata de cargo único a ser concursado.

Em relação à alegação central da representação, referente à ausência de especificação do número de vagas para cotas raciais e PcD por área/região específica, verifica-se que o edital trata de um único cargo (Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) com diferentes áreas de atuação. No presente caso, havendo apenas um cargo em concurso (Professor EBTT), com reserva de 20% para candidatos negros (14 vagas) e 10% para PcD (7 vagas) do total de 70 vagas ofertadas, está atendido o requisito legal, não sendo necessária a reserva específica por área, mas sim para o cargo como um todo.

Quanto à alegação constante na representação de que algumas áreas poderiam manipular o nível de dificuldade das provas para evitar a aprovação de candidatos cotistas, trata-se de afirmação especulativa, sem elementos concretos que indiquem tal prática.

O edital estabelece critérios objetivos de avaliação e classificação, com banca examinadora composta por múltiplos avaliadores, o que minimiza riscos de subjetividade. Além disso, o próprio sistema de classificação dos candidatos cotistas 'independentemente de área/cidade' garante que os candidatos negros mais bem classificados no cômputo geral terão suas vagas reservadas, independentemente da área específica, o que neutraliza eventual tentativa de manipulação em determinada área.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na disposição das normas do referido edital, que efetivamente cumpre a legislação vigente no que concerne à disposição de reserva de vagas.

Saliente-se que embora não constatado o dano coletivo, a situação individual do noticiante, caso entenda que foi efetivamente prejudicado, não impede que busque diretamente a defesa do seu direito individual, podendo se utilizar da Defensoria Pública da União caso não tenha condições de constituir advogado.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail ao representante, REGINALDO PARCIANELLO (parcianellor@gmail.com), e a Flavio Luis Barbosa Nunes, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (reitoria@ifsul.edu.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição da República prevê que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, caput e inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93, segundo os quais "São funções institucionais do Ministério Público da União: V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação; b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;"

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.33.002.000824/2024-49 com base em notícias de deficiência estrutural e de servidores docentes e técnicos administrativos no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Chapecó, em descumprimento ao respectivo Projeto Pedagógico e aos acordos pactuados com o MEC para a implantação do curso, bem como o desvio de 53 códigos de vagas docentes e 11 códigos de vagas de técnicos administrativos destinadas a sua expansão, comprometendo a qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que o desvio de códigos de vagas é objeto da Ação Popular nº 5009206-86.2024.4.04.7202, que tramita perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó;

CONSIDERANDO que segundo o noticiado, as deficiências indicadas culminam na sobrecarga e alta rotatividade do corpo docente, assim como na inadequada implementação de conteúdos, especialmente os relacionados à prática médica, refletindo significativamente na qualidade da educação e na precariedade da capacitação dos profissionais formados neste cenário;

CONSIDERANDO que apesar da Universidade Federal Fronteira Sul, através do Ofício nº 211/2024 - GR (10.57), reconhecer que as vagas de docentes e de servidores técnicos administrativos não são suficientes a sanar todas as demandas institucionais existentes, afirma o regular funcionamento do Curso de Medicina em Chapecó e a observação do disposto no respectivo Projeto Pedagógico;

CONSIDERANDO que se teve acesso ao Processo SEI nº 23123.006532/2023-64 do MEC, instaurado para apurar o cumprimento da legislação educacional pela instituição de ensino no curso questionado;

CONSIDERANDO que referido processo administrativo se encontra em fase preliminar de instrução, na qual se resolveu promover a anexação do Processo de Supervisão SEI nº 23000.033923/2024-29, também instaurado em face da Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000824/2024-49 para averiguar a regularidade da implementação do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Chapecó, bem como a adequação das prestação de serviços educacionais referentes às disciplinas práticas lecionadas no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Federal Fronteira Sul determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Junte-se aos autos o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina do Campus da Universidade Federal Fronteira Sul em Chapecó[1];

c) Expeça-se novo ofício para a reitoria da Universidade Federal da Fronteira Sul requisitando:

1. O espelho de horários dos componentes curriculares do Curso de Graduação em Medicina da UFFS, com sinalização das datas, no primeiro semestre de 2025, e locais, das aulas práticas previstas na Matriz Curricular;

2. A indicação do número de turmas e de alunos inscritos no primeiro semestre de 2025 em cada uma das fases do Curso de Graduação em Medicina da UFFS;

3. A indicação do número preceptores disponíveis para atuar nos estágios curriculares obrigatórios supervisionados junto ao Curso de Graduação em Medicina da UFFS no primeiro semestre do ano de 2025, bem como o número de alunos que necessitam da supervisão destes profissionais no período;

4. A indicação dos convênios mantidos pela UFFS de Chapecó com serviços de saúde para realização das atividades de internato no primeiro semestre de 2025;

d)) Expeça-se novo ofício para a Diretoria de Supervisão da Educação Superior requisitando:

1. Cópia integral do processo de Supervisão SEI nº 23000.033923/2024-29;

2. Que se manifeste sobre a regularidade da destinação das vagas indicadas na Portaria nº 2.085, de 4 de dezembro de 2023, para cursos diferentes do de Graduação em Medicina em Chapecó.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

Notas

1-^ <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/ppc/ccmech/2022-0002>

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20240057576 (PRM-CIA-SC-00004996/2024), formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual foi questionada a regularidade no preenchimento de vagas do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina, Câmpus Araranguá, através de procedimento de retorno de graduados, por seleção realizada a partir do Edital nº 32/2024/DAE/PROGRAD;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal o ensino será ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206);

CONSIDERANDO a constatação de que o edital de divulgação do resultado final da seleção de discentes através de retorno de graduados, pertinente ao segundo semestre de 2024, indicou apenas a categoria do ingresso dos candidatos aprovados e a respectiva classificação,

omitindo as médias que justificaram a ordem de classificação, fato que dificulta a apresentação de recurso referente ao processo classificatório, uma vez que a nota obtida pelos concorrentes é informação indispensável para avaliação da adequação da colocação veiculada;

CONSIDERANDO que a omissão singularizada fere os princípios da Administração Pública, elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os pertinentes à publicidade e à eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição da Recomendação nº 01/2025, dirigida ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, na qualidade de Presidente do respectivo Conselho Universitário, para que adote medidas no sentido de promover a adequação das normas gerais que regulamentam o preenchimento de vagas dos cursos de graduação por meio de retorno de graduados, prevendo a ampla divulgação das médias que justifiquem a ordem de classificação dos candidatos aprovados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.003.000198/2024-81 a fim de apurar a regularidade do procedimento de preenchimento de vagas dos cursos de graduação da Universidade Federal de Santa Catarina por meio de retorno de graduados, em especial quanto à adequação da divulgação das médias que justifiquem a ordem de classificação dos candidatos aprovados, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Encaminhe-se a Recomendação nº 01/2025 para o Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina.

Advinda resposta, retornem os autos conclusos.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000246/2024-21, autuada para apurar a possível existência de construção irregular em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Linha Uruguai, zona rural do Município de São Carlos/SC;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC identificou que o representado desenvolve atividade de fabricação de artefatos de cimento, sem licenciamento;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada recentemente, técnicos do IMA notificaram novamente o representado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizasse a conformidade ambiental ou a proposta de desativação do empreendimento. Adicionalmente, recomendaram a contratação de uma consultoria ambiental, "para analisar as possibilidades de regularização ambiental no local, diante da legislação federal, estadual e municipal";

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000246/2024-21 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000246/2024-21

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 4ª CCR/MPF

Assunto/Tema[1]: Dano Ambiental (9994). Flora (10113). Área de Preservação Permanente (11828).

Unidade Responsável: 1º Ofício da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC

Resumo: AMBIENTAL. DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC. Apurar possível construção irregular em área de preservação permanente do Rio Uruguai, bem como atividade industrial sem licenciamento.

Representado: Jaci Antônio Ruver (CPF n. 401.163.879-04)

Município/UF: São Carlos/SC

Grau de Sigilo: Normal

Considerando o prazo concedido pelo IBAMA, para apresentação de estudo ambiental ou desativação da atividade, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se novo ofício ao IMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o representado apresentou requerimento/estudo de regularização da atividade ou comprovou a desativação do empreendimento.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

[1] Conforme assuntos relacionados em https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_assuntos.php.

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, art. 7º, inciso I, e art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e Resoluções nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação formulada na Ouvidoria do Ministério Público de Santa Catarina, noticiando condutas que podem acarretar ocorrência de uso inadequado de recursos públicos, que originou a Notícia de Fato nº 01.2024.00037903-6, encaminhada a este Órgão pela 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, com promoção de declínio de atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.33.000.003122/2024-37, autuada nesta Procuradoria da República, para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 026/2023 (Processo SAR 363/2023 – SGPe) firmado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAR/SC com a empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ 26.538.425/0001-42), para a operacionalização do cadastro de terras, serviços de georreferenciamento, imagem, medição/demarcação e inclusão no sistema SIGEF/INCRA de todos os imóveis rurais até 4 (quatro) módulos fiscais, não georreferenciados – totalizando 2.187 imóveis –, com o fim de regularização e certificação desses imóveis no SIGEF (Programa Terra Legal);

CONSIDERANDO que no âmbito da Notícia de Fato nº 1.33.000.003122/2024-37 expediu-se Ofícios à Superintendência Regional do INCRA em Santa Catarina (PR-SC-00009972/2025) e à Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (PR-SC-00009975/2025), ainda pendentes de resposta;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.33.000.003122/2024-37, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Com fundamento nos dispositivos legais mencionados, converter a Notícia de Fato n.º 1.33.000.003122/2024-37 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 026/2023 (Processo SAR 363/2023 – SGPe) firmado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAR/SC com a empresa TUCUJUS AMBIENTAL SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ 26.538.425/0001-42), para a operacionalização do cadastro de terras, serviços de georreferenciamento, imagem, medição/demarcação e inclusão no sistema SIGEF/INCRA de todos os imóveis rurais até 4 (quatro) módulos fiscais, não georreferenciados – totalizando 2.187 imóveis –, com o fim de regularização e certificação desses imóveis no SIGEF (Programa Terra Legal).

Determino, por conseguinte, o registro desta Portaria nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a sua publicação.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, 14 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000518/2024-82. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000518/2024-82 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a supostos descontos indevidos/não contratados de seguro em benefício previdenciário e negativa do INSS em fornecer documentação solicitada pessoalmente.

Para tanto, determino:

a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. NEGATIVA DO INSS EM FORNECER DOCUMENTOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002451/2024-61. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002451/2024-61 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, relativos a não assinatura de contrato de financiamento e disponibilização de recursos pela Caixa Econômica Federal à consumidora, após aprovação de crédito para financiamento e demais trâmites legais.

Para tanto, determino:

a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. CEF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APROVAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO ASSINATURA DO CONTRATO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 211 - PRE/SC, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.856/2025, 1.857/2025, 1.858/2025, 1.867/2025 e 1.879/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
60º/Guaramirim	Ana Carolina Ceriotti (dia 22)
68º/Balneário Piçarras	Ana Laura Peronio Omizzolo (de 14 a 16)
79º/Içara	Juliana Ramthun Frasson (dia 10)
96º/Joinville	Júlia Wendhausen Cavallazzi (dias 10 e 11)
74º/Rio Negrinho	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca (dias 10 e 11)
82º/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (dia 11 e de 14 a 17)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Urussanga	Diogo Luiz Deschamps (dia 10 de abril)
34ª/Urussanga	Joel Zanelato (dia 11 de abril a 31 de outubro)
60ª/Guaramirim	Luis Felipe Fonseca Católico (dia 22 de abril)
68ª/Balneário Piçarras	Rene José Anderle (de 14 a 16 de abril)
74ª/Rio Negrinho	Matheus Azevedo Ferreira (dia 10 de abril)
74ª/Rio Negrinho	Antônio Junior Brigatti Nascimento (dia 11 de abril)
79ª/Içara	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (dia 10 de abril)
82ª/São Miguel do Oeste	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (dia 11 de abril e de 14 a 17 de abril)
96ª/Joinville	Barbara Elisa Heise (dia 10 de abril)
96ª/Joinville	Cássio Antonio Ribas Gomes (dia 11 de abril)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 213, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 1.865/2025, RESOLVE:

Designar o Doutor Guilherme Brodbeck, matrícula n. 340.603-2, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, para atuar, em colaboração, nos autos Pjes ns. 0600086-96.2023.6.24.0014 e 0600750-93.2024.6.24.0014, em tramitação na 14ª Zona Eleitoral da Comarca de Ibirama, no período de 10 a 23 do mês de abril do corrente ano.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no artigo 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu artigo 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros; dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, alínea "d"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao patrimônio público, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;
- c) disponibilização da íntegra da Portaria no Sistema Único, assim como os devidos procedimentos para sua publicação.
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no artigo 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu artigo 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros; dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, alínea "d"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao patrimônio público, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
- c) disponibilização da íntegra da Portaria no Sistema Único, assim como os devidos procedimentos para sua publicação.
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000257/2024-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000257/2024-26, autuada com o objetivo de apurar a existência de novo projeto de expansão do Porto de São Sebastião mediante a implantação de um novo terminal e a regularidade ambiental de eventual procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de arrendamento e expansão da atividade, bem como de obter informações quanto às licenças ambientais, estudos técnicos a serem considerados, bem como aos limites do objeto do arrendamento;

CONSIDERANDO, inclusive, que a ANTAQ tem conduzido audiências públicas para análise de viabilidade do empreendimento;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000257/2024-26, pelo prazo de 1 (um) ano, especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 10111 (Revogação/Concessão de Licença Ambiental); nº 11827 (Zona Costeira)

Envolvido: Companhia Docas de São Sebastião (Porto São Sebastião)

Ementa: CIA DOCAS SÃO SEBASTIÃO. EXPANSÃO ATIVIDADE PORTUÁRIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARRENDAMENTO. PORTO SÃO SEBASTIÃO. ZONA COSTEIRA.

Resumo: Acompanhar o processo de arrendamento e o novo projeto de expansão do Porto de São Sebastião mediante a implantação de um novo terminal e a regularidade ambiental de eventual procedimento.

Como diligência para prosseguimento, à assessoria para análise e providências quanto aos documentos encaminhados por meio da petição eletrônica PRM-CGT-SP-00002231/2025.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme as regras aplicáveis.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000242/2024-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000242/2024-68, instaurada com o objetivo de acompanhar adoção de providências pela SPU em relação à ocupação irregular do imóvel localizado na Rua Engenheiro Leon Rubin, nº 100 (RIP nº 7115 0000606-77), com débitos referentes às taxas de 2022 a 2024, bem como do imóvel localizado a Rua Engenheiro Leon Rubin, nº 20, sem inscrição de ocupação, ambos situados no Município de São Sebastião;

CONSIDERANDO necessária melhor instrução do feito a fim de afastar eventual inércia do órgão da União acerca da devida cobrança, ou, se constatada tal inércia, subsidiar instauração de procedimento investigativo ou adoção de medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a diligência em andamento recentemente determinada nos autos (PRM-CGT-SP-00002437/2025)

CONSIDERANDO por fim a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000242/2024-68, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar adoção de providências pela SPU em relação à ocupação irregular do imóvel localizado na Rua Engenheiro Leon Rubin, nº 100 (RIP nº 7115 0000606-77), com débitos referentes às taxas de 2022 a 2024, bem como do imóvel localizado a Rua Engenheiro Leon Rubin, nº 20, sem inscrição de ocupação, ambos situados no Município de São Sebastião.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

(PRM-BAU-SP-00003741/2025). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº
1.34.003.000273/2024-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e/ou de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (Arts. 1º e 5º, inciso I, "h", da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se a notícia de eventual ato de improbidade administrativa e aplicação indevida de recurso público federal na área da saúde, no PSF3 do Município de Piratininga/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, que terá por objetivo apurar eventual ato de improbidade administrativa e malversação ou indevida aplicação de recurso público federal ocorrido na área da saúde, no PSF3 (Posto de Saúde da Família) do Município de Piratininga/SP.

DETERMINO, ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que a Subcoordenadoria Jurídica (SUBJUR) desta Procuradoria da República acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento de Acompanhamento (PA) nº 1.34.011.000392/2024-20

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a possível suspensão do Concurso Público Unificado, promovido pelo Governo Federal e realizado no dia 18.08.2024, em razão do retorno de outros candidatos para a reclassificação e para a revisão do critério editalício adotado para a nota de corte.

Resolve, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017CNMP, instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com base na NF n. 1.34.011.000392/2024-20, para acompanhar o caso.

Desta forma, DETERMINO:

1) o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único;

2) como diligência inicial, seja oficiada a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas sobre o andamento do Concurso Público Unificado, eventual homologação, reclassificação e revisão do critério editalício adotado para a nota de corte.

Após o cumprimento das diligências acima, ou transcorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos para análise.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.010.000203/2024-29;

Considerando que o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000203/2024-29 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando à publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Instaura inquérito civil visando apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, do Município de PIRAPORA DO BOM JESUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de PIRAPORA DO BOM JESUS consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF (Docs. 1.4/1.5);

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.34.022.000013/2025-53 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, do Município de PIRAPORA DO BOM JESUS/SP.

Art. 2º Determinar:

I – seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II – a expedição de recomendação, conforme modelo elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB (Doc. 1.1), e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III – a remessa de cópia da recomendação à 1ªCCR e aos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, para ciência.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Uru/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como às Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de PIRAPORA DO BOM JESUS, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 72/2025
Divulgação: terça-feira, 15 de abril de 2025 - Publicação: terça-feira, 22 de abril de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**